

CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA SECRETARIA DE COMISSÕES SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556**, ADOTADA EM 23 DE DEZEMBRO DE 2011, E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004, RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO, PRORROGA A VIGÊNCIA DO REGIME TRIBUTÁRIO PARA INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO E À AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA PORTUÁRIA, DE QUE TRATA A LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	NDAS N°S 🚁 🗯 💯
Senador Aécio Neves - PSDB	014
Deputado Alberto Mourão — PSDB	004, 038
Deputado Alex Canziani – PTB	003, 036, 037
Senador Álvaro Dias - PSDB	032
Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto-DEM	002
Deputado Arnaldo Jardim — PPS	015, 019
Deputado Carlos Zarattini — PT	024
Deputado Eduardo Barbosa - PSDB	033
Senador Francisco Dornelles — PP	029, 030
Deputado Guilherme Campos - PSD	005, 007, 008,009, 010
Senador Inácio Arruda — PCdoB	039, 040
Deputada Jandira Feghali — PcdoB	012
Deputado Jerônimo Goergen - PP	020
. Qeputado Jorginho Mello — PSDB	034
Deputada Jô Moraes - PCdoB	011

Deputado Odair Cunha — PT	006
Deputado Paulo Pereira da Silva —PDT	026, 027
Deputado Reinhold Stephanes - PSD	017, 018
Deputado Roberto Balestra – PP	022
Deputado Rogério Carvalho-PT	001
Deputado Sandro Mabei – PMDB	013, 023,025,031
Deputado Weliton Prado - PT	016, 021
Deputado Vanderlei Macris – PSDB	041
Senadora Vanessa Grazziotin – PcdoB	035
Deputado Vicentinho – PT	028

SSACM
TOTAL DE EMENDAS: 041

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 556, DE 2011.

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Art.1º O §1º do art. 4º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 556, de 2011, passa a vigorar com o seguintes incisos:

"Art. 4°
§1°
XVI – o auxílio-moradia;
XVII – o adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas de risco, ou penosas;
XVIII – a gratificação por encargo de curso ou concurso;
XIX – outras parcelas retributivas de natureza indenizatória ou de

JUSTIFICAÇÃO

natureza compensatória." (NR).

O objetivo desta Emenda é reconhecer que o serviço público é de vital importância para o desenvolvimento e consolidação do Estado brasileiro. E nesse sentido, o servidor público sempre respondeu à altura pelas missões que lhe foram atribuídas, motivo pelo qual precisamos reconhecer o seu real valor. Logo, o saneamento de seu sistema previdenciário é de máxima importância,

inclusive por meio do reconhecimento de direitos e da não tributação de parcelas de sua remuneração.

Assim, a Medida Provisória (MP) nº 556, de 2011, dentre outros objetivos, altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que trata da contribuição social do servidor público ativo para o Plano de Seguridade Social – PSS. Segundo a Exposição de Motivos da referida MP, esta "busca encerrar a discussão acerca da incidência da contribuição do Plano de Seguridade sobre o adicional de férias", bem como sobre o "adicional noturno, o adicional por serviço extraordinário, e as parcelas pagas a título de assistência à saúde suplementar e de assistência pré-escolar e a parcela paga a servidor indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, órgão ou entidade da Administração Pública do qual é servidor".

A presente Emenda busca inserir na listagem das vantagens pecuniárias que <u>não</u> integram a base de contribuição da contribuição social (art. 4°, §1° da Lei 10.887, de 2004) os seguintes direitos e vantagens dos servidores públicos: auxílio-moradia; adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; gratificação por encargo de curso ou concurso.

Sabe-se que essas vantagens pecuniárias devidas ao servidor público pela Administração Pública se faz presente em situações excepcionais e/ou por tempo certo. Vejamos:

O auxílio-moradia, instituído pela Lei nº 11.355, de 2006, consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou serviço hoteleiro. É condicionada a certas situações, como por exemplo: (a) não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor; (b) o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional; (c) o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo; (d) nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia e o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes.

Por sua vez, os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus ao adicional de atividade insalubre, perigosa ou de risco e penosa, sobre o vencimento do cargo efetivo. O direito

ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

A gratificação por encargo de curso ou concurso, fixada pela Lei nº 11.314, de 2006, é devida ao servidor que, em caráter eventual: (a) atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; (b) participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; (c) participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; (d) participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

Ademais, a Emenda torna o mencionado rol exemplificativo, pois se prescreve que outras parcelas retributivas de natureza indenizatória ou de natureza compensatória também devem ser excluídas, uma vez que de acordo com o entendimento da jurisprudência dominante e da doutrina jurídica, essas parcelas não se sujeitam à incidência do PSS.

Sabe-se que os servidores públicos prestam serviço relevante à Nação e, por isso, precisam ser valorizados para evitar, até, a evasão de quadros. É por isso que entre os servidores e a Administração Pública deve ocorrer muito diálogo, pois só assim teremos mais chances de êxito, pois as dificuldades são grandes, mas a contribuição do servidor público está permitindo avanços. E pode-se dizer claramente que esta Emenda é o reconhecimento de um direito cristalino do servidor.

Conto com apoio do Relator e dos meus Pares para a aprovação da matéria e reconhecimento da importância dos servidores públicos.

Sala das Comissões,

Deputado ROGÉRIO CARVALHO

DT)&E_

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medida Provisória nº 556, de 2011 Nº do proutuir
Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto — p Em / pd 1
Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea TEXTO/JUSTIFICAÇÃO Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 556/2011 para incluir o seguin ao art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004: "§ 3º - o adicional de 1/3 de férias, dado o caráter indenizatório, de configurar base de cálculo ou fato gerador do imposto de renda" JUSTIFICATIVA A Medida Provisória nº 556, de 2011, estabelece uma série de vanta adicionais de caráter indenizatório sobre as quais não deverá mais incidir de previdenciário do servidor público - PSS. Todavia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já tem demonstri
Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 556/2011 para incluir o seguin ao art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004: "§ 3º - o adicional de 1/3 de férias, dado o caráter indenizatório, de configurar base de cálculo ou fato gerador do imposto de renda" JUSTIFICATIVA A Medida Provisória nº 556, de 2011, estabelece uma série de vanta adicionais de caráter indenizatório sobre as quais não deverá mais incidir de previdenciário do servidor público - PSS. Todavia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já tem demonstr
Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 556/2011 para incluir o seguin ao art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004: "§ 3º - o adicional de 1/3 de férias, dado o caráter indenizatório, de configurar base de cálculo ou fato gerador do imposto de renda" JUSTIFICATIVA A Medida Provisória nº 556, de 2011, estabelece uma série de vanta adicionais de caráter indenizatório sobre as quais não deverá mais incidir de previdenciário do servidor público - PSS. Todavia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já tem demonstr
deve incidir também o Imposto de Renda. Em recente julgamento do incidente de uniformização contido na Petição ocorrido em 28 de outubro de 2009, foi firmado o entendimento. Na oportunidade, a 1º do STJ acolheu o incidente e manteve acórdão da Turma Nacional de Uniformização Juizados Especiais Federais, que concluiu pelo afastamento da contribuição previde sobre o adicional constitucional de 1/3 de férias. Com a consolidação da exegese do STJ, abrem-se aos servidores públicertezas de que: (1) não haverá contribuições de 11% incidentes sobre o beneficio; (2) exigir a suspensão permanente da contribuição sobre os adicionais das férias futuras; adicional de 1/3 de férias, dado o caráter indenizatório, deixa de configurar base de cálo fato gerador do imposto de renda Portanto, a presente emenda pretende incluir o referido parágrafo ao art Medida Provisória nº 556, de 2011, alterando o art. 4º da Lei 10.887/2004 a fim de aplique o entendimento jurisprudencial na questão da retenção de 1R sobre adicional de

00003

	11AÇAO DE EMENDAS 00003
data 07/02/2012	proposição Medida Provisória nº.556, de 23 de dezembro de 2011
	Deputado Alex Canziani RB PR nº do prontuário 445
1 Supressiva	2. X Substitutiva 3. Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global
Páginas 2	Artigo Parágrafo Inciso alínea TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
Art. 1º Dê a de 2011:	seguinte redação ao artigo 2º, da Medida Provisória 556, de 23 de dezembro
	Art.2º Os artigos 13, 14, 15 e 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 13 Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, Ferroviária e Aeroportuária e da Logística de Transportes Aquaviário, Ferroviário, Dutoviário e respectivas empresas de apoio – RELOG, nos termos desta Lei. (NR)
	Art. 14 As vendas de máquinas, equipamentos, aparelhos, material rodante, componentes, ferramentas, peças para reposição e outros bens novos, no mercado interno, ou a sua importação, quando adquiridos ou importados por beneficiário do RELOG e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na fabricação, montagem e recuperação dos bens referidos no §7º deste artigo e na execução de serviços de carga, descarga, movimentação e armazenagem de mercadorias em ferrovias, em instalações ferroviárias, em portos, em aeroportos e em sistemas de dutos, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação.
	§ 1°§ 2°
	§ 3°
	§ 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos, material rodante, componentes, ferramentas, peças para reposição e outros bens novos.
	§ 5° A transferência, a qualquer título, dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do RELOG, dentro do prazo fixado nos §§ 1°

- e 2º deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.
- § 6° A transferência a que se refere o § 5° deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pessoa jurídica também enquadrada no RELOG será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos, desde que formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3° deste artigo, com efeitos a partir do momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- § 7º A Câmara de Comércio Exterior-CAMEX relacionará, no prazo de até noventa dias, as máquinas, equipamentos, material rodante, componentes, ferramentas, peças para reposição e outros bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo." (NR)
- § 8°-. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pela Secretaria Especial de Portos.
- § 9°-. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 8° deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro.
- § 10°-. A aplicação da multa prevista no § 9° deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais
- Art. 15 São beneficiários do RELOG as pessoas jurídicas:
- I Operadoras portuárias, aeroportuárias, ferroviárias, dutoviárias e as respectivas empresas de apoio, e as empresas concessionárias de aeroportos federais, estaduais, e municipais.
- II Concessionárias de porto organizado;
- III Arrendatárias de instalação portuária de uso público;
- IV Autorizadas a explorar instalação portuária privativa de uso exclusivo e instalação portuária privativa de uso misto;
- V Estaleiros de construção naval;
- VI Autorizadas a transportar mercadorias por via aquaviária;
- VII Encarregadas da construção, manutenção, ou exploração de ferrovias;
- VIII Autorizadas a transportar mercadorias por meio de dutos ou sistemas assemelhados;

- IX Proprietárias de máquinas, equipamentos, material rodante ou componentes, a serem utilizados exclusivamente no transporte de carga própria por ferrovia pelas Pessoas Jurídicas referidas no item I deste artigo.
- X Proprietárias de máquinas, equipamentos ou componentes, a serem utilizados exclusivamente no transporte de carga própria por duto pelas Pessoas Jurídicas referidas no item VIII deste artigo.
- XI Locadoras ou arrendadoras dos bens referidos no § 7º do artigo 14.
- XII As empresas de dragagem em rios, lagos, mares, baías e canais;
- XIII Os recintos alfandegados de zona secundária;
- XIV Os centros de treinamento profissional instituídos pelos CAPs (Conselhos de Autoridade Portuária)
- § 1º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao RELOG.
- § 2°. A habilitação será concedida a título precário, podendo ser suspensa ou cancelada a qualquer tempo, nos casos de descumprimento das normas estabelecidas para o Regime." (NR)
- Art. 16 Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, prevista no artigo 4º Inciso II da Lei 9.178 de 27 de Novembro de 1998 e posteriormente modificada pela Lei 10.865 de 2004, no caso de venda ou de importação, quando destinados à navegação de cabotagem, a navegação fluvial e de apoio portuário e marítimo, ou ao transporte ferroviário de cargas, para a pessoa jurídica previamente habilitada ao RELOG, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de:
- I óleo combustível, tipo bunker, MF Marine Fuel, classificado no código 2710.19.22;
- II óleo combustível, tipo bunker, MGO Marine Gás Oil, classificado no código 2710.19.21; e
- III óleo combustível, tipo bunker, ODM Óleo Diesel Marítimo, classificado no código 2710.19.21.
- IV óleo diesel ferroviário, tipo Interior, com concentração de no máximo 1800 partes por milhão de enxofre, o que corresponde a 0,18%, e com aplicação de corante vermelho, classificado no código 2710.19.xx
- § 10 A pessoa jurídica habilitada ao RELOG que não destinar os produtos referidos nos incisos do caput deste artigo à navegação de cabotagem, ou transporte fluvial, ou de apoio portuário e marítimo, ou ao transporte ferroviário de cargas, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação DI, na condição de:

- I contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;
- II responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.
- § 20 Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 10 deste artigo, caberá lançamento de oficio, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
- § 30 Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda de óleo combustível, tipo bunker, ou tipo Interior, efetuada com Suspensão de PIS/Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.
- Art. 17 O RELOG aplica-se às aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2015. (NR)"

Art. 2° Dê a seguinte redação ao artigo 3°, da Medida Provisória 556, de 23 de dezembro de 2011:

Art. 3º A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15-A O controle dos bens beneficiados pelo RELOG poderá ser efetuado mediante processo informatizado, com base em software desenvolvido pelo beneficiário que possibilite a interligação com os sistemas informatizados de controle da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a quem caberá homologar o aplicativo e a interface de comunicação.

Parágrafo único. O beneficiário do Regime deverá assegurar o livre acesso da Secretaria da Receita Federal do Brasil à base informatizada de que trata o caput deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O excepcional crescimento do comércio exterior brasileiro dos últimos anos trouxe à tona as enormes deficiências da infraestrutura logística brasileira. O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), em conjunto com o Plano Nacional de Logística e Transportes (PNLT), criaram as condições para a retomada dos investimentos em logística, em especial de investimentos privados, dado o esgotamento do modelo anterior baseado em investimentos públicos.

Dentre as limitações da infraestrutura nacional, destaca-se a logística de transportes. A intensificação da demanda por transporte de carga, ademais da saturação das vias de transporte terrestre e da consequente elevação de seus custos, ameaça o aumento das exportações, reduzindo a competitividade dos produtos brasileiros, tanto no mercado externo quanto no mercado doméstico. Os custos de transporte das mercadorias das regiões produtoras até os portos de embarque para o exterior já representam percentuais que variam de 20% a 50% do preço final do produto exportado, o que corresponde ao dobro ou triplo dos custos incorridos por nossos principais concorrentes externos.

Para permitir a continuidade do crescimento do comércio exterior, do emprego e da renda nacional, faz-se mister a adoção de medidas que estimulem o investimento privado em alternativas mais racionais e econômicas para o escoamento da produção brasileira.

A ampliação e diversificação da malha de transporte contribuirá para a redução dos custos logísticos e para a desconcentração do fluxo de carga nos eixos de maior movimento, diminuindo a pressão sobre as rodovias nacionais. O incremento da produção e do consumo de mercadorias, particularmente combustíveis, minérios, grãos, e biocombustíveis, fornecem as condições para o uso de ferrovias, hidrovias, e dutovias, como forma de transporte alternativo apropriada para as características físicas e geográficas do território nacional.

A partir da desestatização das ferrovias brasileiras, realizada entre 1997 e 2006, as concessionárias ferroviárias investiram R\$ 11,8 bilhões. Ainda assim, tais investimentos se mostraram insuficientes, não apenas para recuperar e ampliar a malha ferroviária nacional, como também para modernizar a já existente, a qual se mostra de modo geral defasada e concentrada geograficamente, não atendendo às áreas hoje incorporadas pela expansão da fronteira agrícola. Atualmente dispomos de menos de 29.000 km de ferrovias, as quais transportam aproximadamente 25% da carga movimentada no Brasil, contra 56% transportados por rodovias.

Cabe destacar ainda que o estímulo aos modais logísticos prioritários, ferrovias, hidrovias, e dutovias, deverá irradiar significativo ganho sistêmico de competitividade de forma horizontal a dezenas de setores produtivos da economia brasileira, gerando milhões de novos empregos e incrementando as exportações brasileiras. Além disso, este estímulo proporcionará também a gradual substituição do transporte rodoviário, reduzindo a emissão de gases poluentes na atmosfera, descongestionamento de estradas e portos, e redução dos custos de manutenção de rodovias federais, estaduais, e de concessionárias privadas.

A presente proposta justifica-se não apenas pela necessidade de se estimular investimentos no interior do país, como também para aumentar a participação dos demais modais na matriz de transporte brasileira. O regime tributário terá papel complementar ao do PAC e beneficiará o transporte de mercadorias a partir do interior do território nacional. Além disso, também a ampliação do transporte aéreo atenderá ao aumento da demanda de setores não tradicionais, como os de maior valor agregado, os quais também já evidenciam o iminente estrangulamento da capacidade de escoamento dos bens produzidos e/ou destinados ao exterior.

Com o objetivo, portanto, de se ampliar os investimentos em transportes, a presente emenda propõe a criação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, Ferroviária e Aeroportuária e da Logística de Transportes Aquaviário, Ferroviário e Dutoviário – RELOG, como sucedâneo aprimorado do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), em vigor desde 2004.

O RELOG prevê a suspensão do II, IPI, PIS/PASEP e COFINS para a aquisição de máquinas, equipamentos, ferramentas, peças para reposição e outros bens a serem utilizados nos setores mencionados, de forma a se reduzir substancialmente os custos dos investimentos no setor, bem como a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, no caso de venda ou de importação de óleo combustível, quando destinados à navegação de cabotagem, a navegação fluvial e de

apoio portuário e marítimo, ou ao transporte ferroviário de cargas, para a pessoa jurídica previamente habilitada ao RELOG.

A proposta de instituição do RELOG não apresenta restrições decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, seja pelo fato de o II e o IPI estarem ressalvados neste diploma legal, seja pelo fato de que, no caso das contribuições, a redução a zero de suas alíquotas não implica renúncia fiscal, mas mero diferimento por não gerar crédito para o adquirente.

Tais medidas se revestem de caráter de relevância e urgência porque é mister a realização de novos investimentos na infraestrutura de transportes, bem como o incremento da competitividade dos modais logísticos prioritários, tais como ferrovias, hidrovias, e dutovias, de modo a fazer frente ao continuado crescimento do comércio exterior.

PARLAMENTAR

00004

Data 07/02/2012		proposição ovisória nº 556 I	DE 2011		
E		itor BERTO MOURAO		n° do prontuário	
Supressiva	2. Substitutiva	3. (X) Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global	
Página 1/2	Art.	Art. Parágrafo Inciso		Alínea	
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃ	.0		

O artigo 2º na MP 556/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 A Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Os beneficiários do REPORTO, descritos no art. 15 desta Lei, ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei no 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária, dos Recintos Especiais para o Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX) e dos centros de treinamento profissional, de que trata o art. 32 da Lei no 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO até 31 de dezembro de 2015." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO) instituído através da Lei 11.033 de 21/12/2004 possibilitou que seus beneficiários adquirissem modernos equipamentos para a movimentação de cargas, trazendo inúmeros benefícios à cadeia logística e a corrente de comércio brasileira, com destaque para as exportações que de 2004 a 2011 saíram de US\$ 96,4 bilhões para US\$ 256,0 bilhões, um acréscimo de 165% em sete anos.

Com o objetivo de fomentar as exportações o Governo Federal institui o Plano Brasil Maior que através da desoneração fiscal, facilidades para o financiamento e garantias, incentivam de forma direta as exportações nacionais, porém estas medidas somente terão êxito com a redução do custo logístico para o escoamento da produção nacional.

Em 2010 o Brasil ocupava a 41^a posição no Ranking de Performance Logística elaborado pelo Banco Mundial, onde para a exportação de produtos em um contêiner de 40 pés o custo logístico era de US\$ 1.614,05, já em países líderes deste mesmo ranking: Alemanha e Holanda o custo logístico era de US\$ 612,37 e US\$ 459,19 respectivamente.

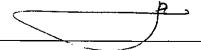
Com a inserção dos Recintos Especiais para o Despacho Aduaneiro de Exportação – REDEX no rol de beneficiários do REPORTO o Governo Federal estará incentivado um setor, que por sua própria denominação foca exclusivamente as exportações nacionais, a investir em novos e modernos equipamentos, tornando o comércio exterior nacional mais eficiente e menos oneroso.

Os Recintos Especiais para o Despacho Aduaneiro de Exportação – REDEX são locais sob o controle aduaneiro, nos mesmos padrões daqueles determinados aos Recintos Alfandegados, instituídos pela Instrução Normativa nº 114, de 31 de dezembro de 2001 da Secretaria da Receita Federal.

É incompreensível que um setor tão importante para as exportações nacionais não seja contemplado pelos benefícios instituídos pelo REPORTO, somente no Porto de Santos, principal porta de comércio do Brasil, que em 2011 movimentou 97 milhões de toneladas, os REDEX ocupam 2,4 milhões de metros quadrados, oferecendo o apoio logístico necessário para as exportações nacionais.

A crescente demanda da produção nacional exigirá mais eficiência de toda a estrutura portuária, inclusive as retroportuárias, por todos estes motivos, incluir os Recintos Especiais para o Despacho Aduaneiro de Exportação entre as atividades beneficiárias do REPORTO, é fundamental para alavancar as exportações nacionais e para a manutenção do Brasil competitivo no mercado externo.

PARLAMENTAR: DEPUTADO ALBERTO MOURAO -PSDB/SP



00005

Data			Prop	osição			
	Medida Provisória nº 556/11						
·		Autor	•		N° do pron	tuário	
	Deputado	GUILHE	RME CAMPOS				
Supressiva	Substit	utiva 🗴	Modificativa	Aditiva Subs	stitutivo globo	1	
Página	Ar	tigo 2°	Parágrafo	Inciso	Alí	nea	
L		TEX	KTO/JUSTIFICAÇÃO	1	l		
empresas de alfandegados da Lei nº 8	dragagem, de zona se .630,de 25	definidas cundária e d de fevere	DRTO, descritos no na Lei nº 11.610, de dos centros de treinc eiro de 1993, e po e dezembro de 201	12 de dezembro d imento profissional, derão efetuar aquis	e 2007, do de que trat	os recintos a o art. 32	
			JUSTIFICAÇÃ	0			
mais adequac modernização Imposto de reposição e o	da por se tr o e à amplic Importaçã outros bens	atar de um ição da estr ão, IPI, P i, quando ad	le 31 de dezembro d período de cinco and tutura portuária do p IS/Pasep e Cofins Iquiridos pelo benefi nômico nacional.	os, portanto mais am baís. O REPORTO is de máquinas, equ	plo, para o enta do pag ipamentos,	incentivo à gamento de peças de	
CÓDIGO	Jara o cresc		OME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO	
	Deputad	o GUILH	ERME CAMPOS		SP	PSD	
DATA			ASSTN	IATURA			
06/02/12				128).	-	
00/04/14	1						

00006

Oティロン /12 Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011						
Deputado OD	AIR CUNHA (PT	itor /MG)		n° do prontuário		
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. 🗆 Substitutivo global		
Página 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alinea		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO Acrescente-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de						
į.	iintes dispositiv		ia 11 000, ac 2	o de dezembre de		
m pe ex ca op flu dr fo In	Art. 14. As vendas o ercado interno ou a elos beneficiários declusiva em termina arga, descarga e mo peracional, de protecixo de pessoas, me agagem, e nos Cermação de trabalhad dustrializados -IPI,	de máquinas, equipame a sua importação, qua o Reporto e destinado is marítimos offshore novimentação de mero ção ambiental, nos siste ercadorias, veículos e entros de Treinamento dores, serão efetuadas da Contribuição par	entos, peças de re ando adquiridos do os ao seu ativo i ou em portos, na cadorias, serviços emas de seguran embarcações, na Profissional, na e com suspensão da o PIS/Pasep,	eposição e outros bens, no ou importados diretamente imobilizado para utilização a execução de serviços de suplementares de apoio aça e de monitoramento de execução dos serviços de execução do treinamento e do Imposto sobre Produtos da Contribuição para o or o caso, do Imposto de		
		do Imposto de Import os bens que não possu		erá aplicada a máquinas, sional equivalente".		
"§ 10 Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pelo órgão competente do Poder Executivo".						
1						

JUSTIFICATIVA

O Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO permite que a venda no mercado interno ou a importação de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, seja efetuada com suspensão do pagamento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do regime e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga, movimentação de mercadorias e dragagem, e na execução de treinamento e formação de trabalhadores em Centros de Treinamento Profissional. Trata-se de benefícios que visam incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária e facilitar a logística, por meio de um incremento na infraestrutura, bem como da capacitação de trabalhadores.

Considerando que as isenções estão legalmente limitadas somente a equipamentos que realizem movimentação de mercadorias no porto, e com a perspectiva de início da implantação do Sistema de Gerenciamento de Tráfego de Embarcações - VTMIS nos portos públicos brasileiros, projeto integrante da carteira do PAC.; também considerando que a lei de criação do REPORTO (Lei nº 11.033, de 21 de setembro 2004) determinava o fim da vigência da isenção tributária para 31 de dezembro de 2011, é eminente a necessidade de modificação da referida legislação, para que se prorrogue o REPORTO e para que se inclua a isenção de impostos para equipamentos portuários suplementares de apoio operacional, de proteção ambiental, nos sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, veículos, embarcações.

Entretanto, conforme a o artigo 2º da MPV apenas houve a prorrogação do Regime sem qualquer mudança com relação a ampliação do seu escopo. A ampliação que propomos nesta emenda é necessária, visto o momento ecônomico do Brasil, especialmente com o Pré-Sal, para podermos proporciornar a modernização dos Portos com custos moderados e assim alcançar a agilidade almejada.

Fls 2/2

PARLAMENTAR

Odair Cunha (PT/MG)

EMENDA N° (à MPV n° 556, de 2011

00007

EMENDA ADITIVA

Altere-se o art. 2º da MP 556 para acrescentar nova disposição na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004:

Art. 2º A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 14
'Art. 16" (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração da redação da Lei nº 11.033/04, que entre outros assuntos trata do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, justifica-se como oportuna e conveniente para aperfeiçoar o texto legal do regime ante a alteração promovida em 2008.

O REPORTO foi criado pela Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004 (arts. 12 a 15). Referida MP foi convertida na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, tratando do REPORTO nos seus arts. 13 a 16. Por meio do art. 5º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, alterou-se o formato original do REPORTO, ampliando o seu escopo e os seus beneficiários, estendendo a utilização do incentivo às ferrovias. Com isso, o REPORTO passou a ser aplicado tanto para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária (objeto original) como da estrutura ferroviária (novo objeto), haja vista a óbvia conexão destes modais.

Assim, de acordo com a redação atual (desde 2008), o REPORTO é um regime tributário que tem por finalidade desonerar do investimento o custo dos tributos incidentes sobre os bens relacionados pelo Poder Executivo, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, até 31 de dezembro de 2015 (art. 2º da MP 556 estendeu a vigência do regime por mais 4 anos).

A finalidade da presente Emenda é deixar claro na lei que, muito embora por princípio e lógica essa seja realmente a intenção do regime, qualquer dos beneficiários do REPORTO pode adquirir no mercado interno ou importar quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo.

Em outras palavras, por não fazer o menor sentido vedar que um beneficiário do REPORTO (da estrutura portuária, objeto original) efetue aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de bem relacionado pelo Poder Executivo após o ano de 2008 (em razão da inclusão da estrutura ferroviária, novo objeto), e vice-versa, é relevante a alteração ora proposta, na medida que aperfeiçoa o texto legal, sem desnaturar o regime nem configurar qualquer espécie de prejuízo à União.

Com o objetivo de conferir tratamento isonômico e fortalecer a competitividade das empresas que buscam oferecer opções de logística integrada (portos e modal ferroviário), encaminho a presente proposta de alteração do texto original da MP 556.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012

Deputado Guilherme Campos

Líder do PSD

EMENDA N° (à MPV n° 556, de 2011)

MPV 556

80000

EMENDA ADITIVA

Alterem-se os arts. 2º e 7º da MP 556, que passarão a ter a seguinte redação:
Art. 2º A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 15
"Art. 16" (NR)
Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
"I

JUSTIFICATIVA

A alteração justifica-se para deixar claro no texto legal do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária — REPORTO que qualquer dos beneficiários pode efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de quaisquer dos bens relacionados pelo Poder Executivo.

Para melhor compreensão da necessidade, relevância, conveniência e oportunidade da inclusão de dispositivo legal de natureza interpretativa, convém explicar a questão imprecisa criada no texto da Lei do REPORTO com o advento das alterações promovidas em 2008.

O REPORTO foi criado pela Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004 (arts. 12 a 15). Referida MP foi convertida na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, tratando do REPORTO nos seus arts. 13 a 16. Por meio do art. 5º da Medida Provisória nº 428, de 12 de maio de 2008, convertida na Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008,

alterou-se o formato original do REPORTO, ampliando o seu escopo e os seus beneficiários, permitindo a utilização do regime às ferrovias. Com isso, o REPORTO passou a ser aplicado tanto para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária (objeto original) como da estrutura ferroviária (novo objeto), haja vista a óbvia conexão destes modais da cadeia logística, sobretudo no Brasil com suas dimensões continentais.

Portanto, conforme a redação atual do REPORTO, ele é um regime tributário que tem por finalidade desonerar do investimento o custo dos tributos incidentes sobre os bens relacionados pelo Poder Executivo, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos ou em ferrovias, até 31 de dezembro de 2015 (art. 2º da MP 556 estendeu a vigência do regime por mais 4 anos).

Convém esclarecer que da alteração ora proposta nenhum prejuízo advirá à União, especialmente no que se refere à arrecadação.

Primeiro porque, se a finalidade do REPORTO é desonerar o investimento em ativos destes setores da cadeia logística, não teria sentido nenhum exigir tributos sobre bens relacionados pelo Poder Executivo decorrentes de aquisições e importações efetuadas por beneficiários do REPORTO simplesmente pelo fato de que o beneficiário da área portuária está investindo em bens relacionados ao setor ferroviário, e vice-versa.

Segundo porque o processo de integração da cadeia logística, no caso concreto do setor portuário com o ferroviário, é um fenômeno tão óbvio que discordar da interpretação legal ora proposta significa promover e valorizar o atraso.

Terceiro porque, como faz parte da lógica real de operação e funcionamento destes setores a convergência e integração dos modais portuário e ferroviário, algo que o legislador já vislumbrou na lei do REPORTO ao ampliar o seu escopo em 2008, seria um absurdo admitir que a mera circunstância de ser, por exemplo, um operador portuário beneficiário do regime, não lhe permita efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de um bem relacionado pelo Poder Executivo mais característico do setor ferroviário. E vice-versa. Também seria um absurdo admitir que a mera circunstância de ser, por exemplo, um concessionário de transporte ferroviário beneficiário do REPORTO (o que ocorreu somente em 2008), não lhe permita efetuar aquisições e importações amparadas pelo regime de um bem relacionado pelo Poder Executivo originalmente quando da criação do REPORTO.

Portanto, a presente emenda tem a finalidade de aperfeiçoar o texto legal vigente do REPORTO, para, interpretando-o, deixar claro que qualquer beneficiário do regime pode efetuar aquisições e importações amparadas pelo REPORTO de qualquer um dos bens relacionados pelo Poder Executivo.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012

Deputado Guilherme Campos

Líder do PSD

00009

Data Proposição 06/02/12 Medida Provisória nº 55					n° 556/11	
	eputa	Auto	ERME CAMPOS			N° do prontuário
1. Supressiva	2.	Substitutiva	3, X Modificativa		itiva 5.	Substitutivo global
Página		Artigo	Parágrafo		Inciso	Alínea
		4°	EXTO/JUSTIFICAC			

O art.4° da MP 556/11, modifica o art. 2°, da Lei n° 12.024, de 02 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2° Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efeturar o pagamento unificado de tributos equivalente a <u>um por cento da receita mensal</u> auferida pelo contrato de construção.

JUSTIFICAÇÃO

O PMCMV foi criado para reduzir o déficit habitacional, principalmente da população de baixa renda. Para tal, foi desenvolvida uma forma de estímulo tributário para que as pessoas jurídicas incorporadoras possam ser estimuladas a investir no programa. Acreditamos que elevar o valor comercial das unidades residenciais para algo mais próximo do valor de mercado atual representará maior estímulo às incorporadoras, o que de fato poderá se reverter em redução do referido déficit.

A alteração do limite proposto se justifica, uma vez que é necessário estimular a indústria da construção civil e contribuir para a manutenção dos níveis de atividade econômica, de emprego e de renda.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

	/
DATA	assinatura
06/02/12	(Bus).

00010

Data 06/02/12		Medida Prov	_{oposição} isória nº 55	6/11
D	Auto	ERME CAMPOS		N° do prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Incisc	o Alínea
	4°	XTO/JUSTIFICAÇÃ		_

O art.4° da MP 556/11, que modifica o art. 2°, da Lei n° 12.024, de 02 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2° Até 31 de dezembro de 2014, a empresa construtora contratada para construir unidades habitacionais de valor comercial de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, fica autorizada, em caráter opcional, a efeturar o pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

JUSTIFICAÇÃO

O PMCMV foi criado para reduzir o déficit habitacional, principalmente da população de baixa renda. Para tal, foi desenvolvida uma forma de estímulo tributário para que as pessoas jurídicas incorporadoras possam ser estimuladas a investir no programa. Acreditamos que elevar o valor comercial das unidades residenciais para algo mais próximo do valor de mercado atual representará maior estímulo às incorporadoras, o que de fato poderá se reverter em redução do referido déficit.

	A alteração do limite proposto se justifica, u a indústria da construção civil e contribuir para		
de ativido	de econômica, de emprego e de renda.		
ı			
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PART
	Danishada CLITI LIEDME CAMPOC	CD	Do

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
	/ (24)
06/02/12	70

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			00011		
DATA 07/02/2012	MEDIDA PROVI	MEDIDA PROVISÓRIA № 556/2011			
1[]SUPRESSIVA 2[]AGLUTINATIVA3[]SUI	TIPO BSTITUTIVA 4 [x] MO	DIFICATIVA :	5[]ADITI	VA	
AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA	
DEPUTADA JÔ MORAES	·	PCdoB	MG	1/1	
Art. 5º A Lei nº 12.546, de 14 seguinte redação:	de dezembro de 2	2011, passa	a a vigor	ar com a	
•	de dezembro de 2	2011, passa	a a vigor	ar com a	
Art. 2º § 11. O Poder Executivo créditos dos tributos de que trata	indicará os impos		orrespon	derão os	
Jus	tificação		-		
O Reintegra é um instrumento criado y Maior, que concede às empresas exportado	ras, um crédito par	ra ressarcir	resíduos	tributários	

federais na sua cadeia de produção. O valor corresponde a um percentual de 0% a 3% calculado a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica, conforme fixado pelo Poder Executivo.

Por se tratar de valores residuais, o tributo a ser compensado precisa ser indicado. Todavia, a opção adotada na MP foi utilizar o COFINS e o PIS, repassando à Seguridade Social arcar com esse incentivo ao setor exportador, já imune à incidência dessas contribuições e titulares de créditos presumidos correspondentes aos resíduos na cadeia produtiva.

A emenda proposta determina que o Poder Executivo deverá indicar a fonte de compensação tributária, mas de forma restrita, optando por impostos, de modo a que essa compensação será feita dentro das fontes de financiamento do Orçamento Fiscal, como é próprio de um incentivo às exportações.

07/02/2012	MO LOYALA
DATA	ASSINATURA
	//

00012

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	AFRESENTAÇÃO DE ENTENDA	4.5			
	DATA 07/02/2012	MEDIDA PROVIS	SÓRIA № 5	56/2011	
1[]SUPRESSIV	/A 2[]AGLUTINATIVA3[]SU	TIPO BSTITUTIVA 4 [x] MOI	DIFICATIVA	5[]ADITI	VA
	AUTOR		PARTIDO	UF	PÁGINA
	DEPUTADA JANDIRA FEGHA	u	PCdoB	RJ	1/1
					1
	Dê-se nova redação ao §	11, do art. 2°, da	a Lei no 1	2.546, d	e 14 de
dezembro de	2011, criàdo pelo Art. 5º des	sta MP:			
Ar	t. 5º A Lei nº 12.546, de 14	de dezembro de 2	2011, pass	a a vigor	ar com a
seguinte	e redação:				
	Art. 2º				
cré	§ 11. O Poder Executivo éditos dos tributos de que trat		tos a que o	orrespon	derão os
	Jus	stificação			
Maior, que co federais na su sobre a recei fixado pelo Por se Todavia, a oparcar com es titulares de cr A emer compensação com compensaçõe com compensaçõe com compensaçõe com compensaçõe com compensaçõe com compensaçõe com	egra é um instrumento criado oncede às empresas exportado la cadeia de produção. O valor eta decorrente da exportação do der Executivo. Itratar de valores residuais, o loção adotada na MP foi utilizar o ese incentivo ao setor exportar éditos presumidos corresponde la proposta determina que o tributária, mas de forma resido será feita dentro das fontes a incentivo às exportações.	oras, um crédito par corresponde a um pa le bens produzidos tributo a ser comp o COFINS e o PIS, n dor, já imune à inci ntes aos resíduos na o Poder Executivo trita, optando por in	ra ressarcir ercentual de pela pessoa pensado pr epassando a dência des a cadeia pro o deverá i npostos, de	resíduos 0% a 3% a jurídica, ecisa ser à Segurida sas contri dutiva. ndicar a modo a	tributários calculado conforme indicado. ade Social buições e fonte de que essa
		. /	2		$\overline{}$
07/02/2012 DATA	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		ASSINATURA	\	

00013

Data 02/02/2012	1 1							
	Autor Dep. SANDRO MABEL							
1. X Supressiva	2. D Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃ	Inciso	alinea				
§3°, do art.	9º da Lei nº 10.336 Art. 6º () "Art. 9º §3º. O específi conform	Poder Executives part and a pelo art	. 6º da Medida vo poderá e ura o álcool idratado".	stabelecer alíquotas				
	•	JUSTIFICAÇÃO)					
1			•	de fixar alíquota da mercado interno de				

Entretanto, a previsão de fixação de alíquotas específicas diversas para tais produtos é excessiva e atribui ao Executivo poder desarrazoado sobre a fixação das alíquotas incidentes sobre esses produtos.

Sala das Sessões,

Deputado SANDRO MABEL

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

ANDRO MABEL

Data 07/02/2012	Medi	da Provisória nº 556	de 2011	
	Autor Senador Aéci	o Neves		Nº do Prontuário
1. X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa 4.	Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	TEX	TO / JUSTIFICAÇÃO		
		visória nº 556 de 23 Lei no 10.336, de 19		de 2011, que dá nova o de 2001.

Justificação

A MP eleva a aliquota específica sobre álcool etílico combustível de R\$ 37,20 por m³ para R\$ 602,00 por m³ (elevação de 1 518%).

A razão sustentada pelo governo, na exposição de motivos, é mitigar a instabilidade de preços. Na prática, deve-se supor, o governo estaria esperando uma expressiva e abrupta queda nos preços de comercialização do álcool, de tal forma que a elevação da CIDE permitiria manter estável o seu preço.

Desta forma, inauguraria uma estranha tese em que para se evitar o barateamento de produtos, em nome da não oscilação de preços, caberia ao governo elevar a tributação.

Afora a crítica econômica, deve-se enfatizar que não há urgência para esta medida provisória, uma vez que as alíquotas da CIDE, efetivamente cobradas, estão estabelecidas pelo Decreto nº 5060, de 30 de abril de 2004, estando o valor da alíquota específica da CIDE, para álcool etílico combustível, fixado em ZERO. Em outros termos, a presente elevação tem natureza preventiva, logo, sem urgência. Por outro lado, é estranha tal prevenção, pois prevalece a expectativa de estabilidade, ou mesmo pequena redução, na oferta de álcool combustível, no mercado interno, o que não corrobora com estimativas de queda expressiva no preço. Logo, perde-se, aí, a relevância.

Neste quadro, caso o governo julgue pertinente a elevação preventiva da alíquota, impõe-se a apresentação de um projeto de lei com os devidos prazos e instâncias para discussão no Congresso, em vez de uma medida provisória sobre o tema.

Senador AÉCIO NEVES
PSDB-MG

PARLAMENTAR

00015

DATA 07/02/2012		PROPOSIÇÃO Medida Provisória 556				
Deputa	AUTOR do ARNALDO JARDIN	M – PPS/SP	Nº Pf	RONTUÁRIO 339		
1 (X) SUPRESSIVA 2 ()		PO ATIVA 4()ADITIVA5() SUBSTITUTIVO	GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA		

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O ARTIGO 6º da Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de revisão do valor da CIDE possível sobre o etanol combustível, na forma como apresentada no artigo 6º original da Medida Provisória nº 556/2011, simplesmente majorando seu valor máximo de R\$ 37,20 para R\$ 602,00 por metro cúbico, é absolutamente desconexa de uma política efetiva de estímulo do crescimento da participação dos biocombustíveis na matriz energética (objetivo da Política Energética Nacional).

A mudança deste teto apresenta uma série de graves equívocos que, tendo em vista a celeridade da tramitação da Medida Provisória, não serão adequadamente analisados e avaliados pelas duas Casas Legislativas. De fato, esta matéria deveria ser profundamente estudada pelas comissões especializadas, o que apenas seria possível por meio de projetos de lei.

Apenas a título exemplificativo, apresentamos algumas das falhas contidas no citado artigo 6º:

- (i) a majoração do teto do valor da CIDE para o etanol para o valor de 70% daquele aplicável para gasolina não dá nenhuma garantia de que o Poder Executivo seguirá esta regra ao definir efetivamente as alíquotas por meio de Decreto. De fato, nada no artigo veda, por exemplo, a definição da CIDE sobre o etanol em valor superior ao incidente sobre a gasolina.
- (ii) o mercado de etanol combustível, que tem como concorrente direto a gasolina em virtude da adoção, pela indústria automobilística e pelos consumidores, de veículos automotores dotados de tecnologia flex-fuel, é, do ponto de vista econômico, elástico. Isto significa que os aumentos de carga tributária nos produtores não são integralmente transferidos aos preços. Neste sentido, o uso da CIDE, em momento de preços baixos nos produtores, pode deprimir ainda mais a condição econômica destes, retirando-lhes parcela significativa da renda. Esta situação gera impactos não apenas sobre as indústrias, mas sobre os produtores rurais que fornecem cana-de-açúcar, pois os contratos de fornecimento preveem a partilha da receita das indústrias com os últimos. Ou seja, o efeito da imposição da CIDE seria o pior possível, pois faria com que a indústria, para obter a mesma renda, comercializasse maior volume de etanol e reduziria a renda de toda a cadeia de produção agrícola.
 - o próprio novo valor proposto de R\$ 602,00 por metro cúbico demonstra (iii) falta de estudos aprofundados sobre a matéria. Com efeito, o limite de 70% de R\$ 860,00 deveria ter considerado que parcela do volume da gasolina comercializada não é tributada pela CIDE, pois recebe entre 18% a 25% de álcool anidro. Desta forma, o limite correto não seria 70%, mas sim, um valor entre 52,5% (para mistura de 25%) e 57% (para mistura de 18%), ou seja, entre 451,5 e 490 reais por metro cúbico. Além disso, ao definir a citada alíquota, foi deixado de lado que, na concepção original da CIDE, o valor máximo definido sobre a gasolina seria compensável com as contribuições PIS e COFINS até o limite de R\$ 280,00. Ou seja, considerando que este mecanismo não é mais empregado hoje em dia, o cálculo do limite da CIDE sobre o etanol deveria ter partido de uma CIDE máxima sobre a gasolina de R\$ 580,00, que com a aplicação do percentual de 52,5% (no caso de mistura de 25%), ficaria em R\$ 304,50 por metro cúbico.
 - (iv) a definição do teto para a CIDE sobre o etanol, mas sem uma regra clara sobre sua graduação em relação ao preço ou à carga tributária da gasolina,

demonstra ausência de qualquer política clara sobre o incentivo aos biocombustíveis.

além disso, a regra perdeu a oportunidade de dar um novo e moderno papel sobre a CIDE: o de internalizar as externalidades positivas dos biocombustíveis no sistema de preços de mercado que não as incorporam. É notório o benefício decorrente do uso de biocombustíveis no lugar de derivados de petróleo; o etanol da cana de açúcar, por exemplo, reduz em até 90% as emissões de gases efeito estufa quando comparado às emissões da gasolina; esta qualidade lhe conferiu a classificação de combustível avançado pela Agência Ambiental Americana (EPA). Estudo recentes demonstram que o uso do etano! reduz gastos públicos em redução de emissões de efeito estufa na ordem de 0,20 centavos de dólar por litro e em saúde pública na ordem de 0,12 reais por litro. Tais ganhos deveriam ser incluídos no preço da gasolina, fazendo com que o custo partilhado por todos fosse transferido para aquele que optar pelo uso dos combustíveis fósseis.

(vi) Outra falha grave, foi a ausência da previsão da incidência tributária sobre outros combustíveis de origem fóssil, que concorrem com os biocombustíveis, como é o caso do Gás Natural, usado em veículos com motores ciclo otto e ciclo diesel. Também, não se incluiu a necessidade de incentivo e regulação de outros biocombustíveis, como o biodiesel (cujo programa brasileiro é o maior programa mundial energético associado com a integração social e combate à pobreza) e outros que já estão surgem em fase de teste, como é o caso das gasolinas derivadas de biomassa.

Todos estes pontos apresentados demonstram a necessidade de um maior aprofundamento sobre o tema pelo Congresso. Não há dúvidas que uma norma sobre biocombustíveis não adequadamente estruturada, como foi demonstrado que é o caso da presente, poderá se tornar verdadeiro desincentivo à política energética de incremento da participação dos biocombustíveis na matriz energética.

OASSINATURA O.

07 / 02 / 2012

(v)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA N° _____/2012 (Do Sr. Weliton Prado)

O Art. 6º da Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - A Lei no 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar e seguinte alteração:	com a
"Art. 9 ^o	
§ 3º O Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas ¡ álcool etílico combustível, conforme seja anidro ou hidratado." (NR)	para o

Justificação: A presente emenda tem por objetivo fortalecer a luta pela desoneração do álcool combustível com vistas à beneficiar os milhares de brasileiros que, infelizmente, compraram carro flex, mas nem sabem quando o preço do produto será competitivo nas bombas.

Não bastassem o alto percentual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS -, corroborando para emaranhar ainda mais o sistema

tributário dos Estados, a incidência da alíquota para os Programas de Integração Social

(PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), agora vem

à esta Casa mais uma medida para onerar ainda mais o orçamento do contribuinte,

principal consumidor desses produtos.

É preciso que haja a desoneração do etanol, não só do ICMS nos Estados,

uma luta antiga de produtores, comerciantes e deste parlamentar, como também do

PIS/COFINS. É necessário que o governo federal apresente uma política

investimentos sustentáveis na produção e comercialização do etanol no Brasil.

Ora, a proposta inicial é a elevação de R\$ 37,20 para R\$ 602,00 do limite

da alíquota específica da Cide-Combustível cobrada pelo metro cúbico de álcool etílico.

O novo teto para a cobrança da Cide abrange, inclusive, a venda de álcool anidro,

adicionado à gasolina, e do álcool hidratado, vendido nos postos de gasolina.

O artigo 6º, da forma como está previsto na Medida Provisória 556,

representa uma elevação do valor máximo que o governo poderá cobrar pelo metro

cúbico do álcool combustível. É preciso garantir que a Cide-Combustível do álcool

continue reduzida a zero.

Mantem-se na proposta, contudo, o entendimento de que governo federal

deve apresentar uma política econômica com vistas à fortalecer a produção, estocagem e

oferta do combustível a preços que sejam vantajoso aos proprietários de veículos.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2012.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PT/MG

MPV 556

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

Data: 07/02/12	Proposiçã	o: Medida Provisória s	556/2011		
Autor: Dep. REINHOLD STEPHANES				Nº do prontuário	
1. □ Supressiva	2. □ Substitutiva	3. 🗵 Modificativa	4. □ Aditiva	5. □Subst	tutivo global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	
	-	EMENDA MODIF	ICATIVA		
Modifiqu	ue-se o artigo 6º da Medi	da Provisória nº 556, de 2	3 de dezembro de	2011, passando	a ter a seguinte
Į.		ezembro de 2001, passa a	_	eguintes alteraçõ	es:
		or m³, com piso de R\$ 3 8		o reduzida na fo	rma do artigo 9º;
cúbico, d	VIII — álcool etílico com cujo valor não poderá s ente incidente sobre a	nbustivel, estabelecido p ser superior a 65% (sess gasolina e o seu piso pro	or ato do Podel enta e cinco por evisto no inciso l	cento) da difere	
o piso di		Executivo poderá reduzir i art. 5°, bem assim restabe			
combust		recutivo poderá estabelec o ou hidratado, respeitad o	er alíquotas espec		
		JUSTIFICAÇÃO			
gasolina for supe	rior ao valor das externa	álcool etílico combustível alidades positivas resultar gera expressiva reduçã	ites do uso altern	ativo do combus	tível renovável. De

Estes benefícios devem ser incorporados nos preços relativos dos dois produtos já que, como é sabido, o sistema de preços de mercado, em regra, não incorpora as externalidades ambientais ou econômicas, sejam elas negativas ou positivas., cujos valores recaem sobre a sociedade como um todo, de forma difusa, enquanto o valor de aquisição do combustível é individual e identificado.

nocivos ao meio ambiente e à saúde pública quando comparado às emissões decorrentes do uso da gasolina.

É neste sentido que se justifica a intervenção do Estado no domínio econômico, corrigindo uma falha do mercado na formação de preços relativos desses produtos.

Ao buscar o aperfeiçoamento do dispositivo legal por meio dessa Medida Provisória, cria-se a oportunidade excepcional para a institucionalização legal desses benefícios, sob a forma de um piso para a CIDE incidente sobre a gasolina. Esse avanço no arcabouço legal constitui fundamental instrumento de política pública na viabilização da participação do etanol na matriz de combustíveis do país, objetivo da Política Energética Nacional (art. 1º, XII da Lei nº 9.478/97), estimulando investimentos e conferindo maior segurança econômica aos empreendimentos. Com efeito, o reconhecimento das externalidades positivas do etanol por meio de um piso na CIDE sobre a gasolina restabelece parcela de competitividade ao etanol retirada ao longos dos últimos anos.

A CIDE combustíveis foi criada com essa finalidade em 2001 e a alíquota específica incidente sobre a gasolina correspondia a 14% do preço de bomba na gasolina. Se atualizada para hoje ao preço da gasolina no mercado internacional, corresponderia a R\$ 530,00 por m³, superando o piso mínimo ora estabelecido de R\$ 380,00 por m³. No entanto, a CIDE hoje vigente responde apenas por cerca de 2,5% do preço de bomba (R\$ 0,09/litro da gasolina A, ou seja R\$ 90,00 por m³).

Esse piso corresponde aos valores estimados como necessários na mitigação dos efeitos nocivos do uso da gasolina que passaria a compor o preço de aquisição para o usuário que optar pelo produto.

De outro lado, esse piso constitui um indicador econômico do timite para o valor relativo do etanol frente ao da gasolina sob o aspecto ambiental e de saúde pública, sem levar em conta os demais benefícios econômicos e sociais que a produção doméstica do etanol certamente promove. Maior número de empregos, melhor distribuição regional de rendas, inovação e desenvolvimento tecnológico e fortalecimento da indústria de bens e equipamentos do setor instalado no país, são valores que integram, obviamente, a política de desenvolvimento econômico e social do país.

Nas situações em que os preços da gasolina se apresentarem excessivamente elevados em relação ao do etanol por forças de mercado ou dos custos relativos de cada um desses combustíveis, é perfeitamente admissível que a sociedade exerça controle para evitar desequilíbrios estruturais no suprimento desses produtos, considerando sempre o curto, o médio e o longo prazos. Como instrumento com essa finalidade, a incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico faz todo o sentido, assim como o destino da arrecadação de conformidade com os mandamentos gerais constitucionais e os específicos da lei infraconstitucional.

A limitação da incidência sobre o etanol em 65% do valor que exceder ao piso da alíquota incidente na gasolina se justifica pela diferença de poder energético entre os dois combustíveis – gasolina e álcool etilico combustível.

A incidência da CIDE sobre o etanol condicionada à CIDE incidente sobre a gasolina é uma condicionante indispensável de uma política de vanquarda na manutenção de uma matriz energética limpa.

Neste sentido, a incidência de CIDE-etanol nas condições ora propostas, bem como a institucionalização de um piso para a CIDE-gasolina são atitudes responsáveis e coerentes, além de eficazes instrumentos de política pública de um país comprometido com o desenvolvimento econômico de baixo carbono e com a mitigação dos efeitos perversos das mudanças climáticas. Um verdadeiro cartão de visita de nação-potência do país anfitrião do mais importante evento do planeta sobre mudanças do clima — a Rio + 20 — em junho próximo.

Assinatura

Dep. REINHOLD STEPHANES - PSD/PR

MPV 556

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

<u> </u>				
Data: 07/02/12	Prop	osição: Medida Provisória	556/2011	
		•		
Autor: Dep. RE	INHOLD STEPHA	NES		Nº do prontuário
	,			
1. □ Supressiv	a 2. □ Substit	utiva 3. 🗆 Modificativa	4. ⊠ Aditiva	5. □Substitutivo global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
		EMENDA MODI	FICATIVA	
Modific	oue-se o artigo 6º da	ı Medida Provisória nº 556. de	23 de dezembro de 2	2011, passando a ter a seguinte
redação:	440 00 0 4			
Art 6° A		de dezembro de 2001, passa		guintes alterações:
				·
				Executivo, em reais por metro
l .				enta e cinco por cento) do valor
efetivar	mente incidente so	bre a gasolina, também estal	belecido por ato do	Poder Executivo;
	Art 9°			
				as diversas para o álcool etílico
combus	stível, conforme seja	anidro ou hidratado, respeita d	do o disposto no inc	ciso VIII do Art.5°.
		JUSTIFICAÇÃO)	
				à CIDE incidente sobre a gasolina,
				as diferenças, podemos citar: (i) as
		do uso alternativo do combus i gasolina que é vendida aos c		s diferenças energéticas entre eles
e (iii) o niver de l	mistara do etanor ne	- gasonna que e vendida aco si	oriodifiidoros.	
Estes I	benefícios devem s	er incorporados nos preços i	relativos dos dois p	rodutos já que, como é sabido, o
1				entais ou econômicas, sejam elas
			como um todo, de	forma difusa, enquanto o valor de
aquisição do co	mbustível é individu	ai e identificado.		
É neste	e sentido que se jus	tifica a intervenção do Estado r	no domínio econômio	o, corrigindo uma falha do mercado
na formação de	preços relativos de	sses produtos. No entanto, cor	siderando que as ex	ternalidades positivas merecem um
				ecessidade de sinalização de longo
prazo para os p	oreços destes produ	tos, como condição inclusive o	de retomada de inve	stimentos, a presente emenda foca

exclusivamente na questão da relação de consumo e o nível de mistura.

A limitação da incidência sobre o etanol em 48,75% do valor que incide na gasolina se justifica: 1) na relação de consumo entre etanol e gasolina, que é na ordem de 65% (sessenta e cinco por cento) nos veículos flex e 2) no fato de a incidência da CIDE ocorrer na gasolina A, na refinaria de petróleo, portanto antes de ela receber 25% (vinte e cinco por cento) de etanol anido. Dessa forma, levando-se em conta esses dois parâmetros chega-se ao número de 48,75% (quarenta e oito, setenta e cinco por cento).

Assumindo uma política energética que deve incentivar a participação dos biocombustíveis na matriz de combustíveis, art. 1º, XII, da Lei 9.478/97, em bases econômicas, sociais e ambientais, seria inadmissível autorizar uma tributação sobre esses combustíveis renováveis em nível superior àquela estabelecida sobre combustíveis fósseis.

Neste sentido, a incidência de CIDE-etanol nas condições ora propostas é uma atitude responsável e coerente, em linha com uma política pública de um país comprometido com o desenvolvimento econômico de baixo carbono e com a mitigação dos efeitos perversos das mudanças climáticas. Um verdadeiro cartão de visita de nação-potência do país anfitrião do mais importante evento do planeta sobre mudanças do clima – a Rio + 20 – em junho próximo.

Assinatura

Dep. REINHOLD STEPHANES - PSD/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00019

		L				
DATA 07/02/2012		PROPOSIÇÃO Medida Provisória	556			
Deputado A	AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP 339					
1()SUPRESSIVA 2()SUBS	TIF STIT 3 (x) MODIFICA) SUBSTITUTIVO	GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA		
	EMENDA	MODIFICATIVA				
Modifique-se a redação dezembro de 2011, da se Art. 6°. A Lei nº 10.336	eguinte forma:					
seguintes alterações:						
"Art.5°						
do artigo 9%		\$ 451,50 por m³, օն		ra do § 4º		
	,,		" (NR)	1		
"Art. 90	•••••	· .				
	•••••			1		
-		estabelecer alíquo conforme seja anid				
§ 4º Ao reduzir forma do caput assegurar ar co combustiveis de	ou restabelecer a e paragratos an mpetitividade do	as aliquotas especi leriores, o Poder E os biocombustíveis sando como base o	ficas de cada _l xecutivo deve em confront	produto na rá sempre o com os		

JUSTIFICATIVA

Os biocombustíveis são uma alternativa viável aos combustíveis de origem fóssil, com ganhos sociais e ambientais muito superiores à opção pelo uso de combustível de origem fóssil. São notórios estes elevados ganhos em especial na redução das emissões de GHGs (gases que causam o efeito estufa) e da poluição nos grandes centros urbanos. A escolha pelo consumidor em favor do combustível renovável traz um ganho partilhado com toda a sociedade; por outro lado, esta escolha, se feita em favor do combustível fóssil, gera custos para a sociedade, tais como riscos climáticos, aos ecossistemas e à saúde pública.

Em relação ao etanol, único combustível renovável produzido a partir de biomassa (no Brasil, a partir da cana-de-açúcar) que está relacionado no rol de combustíveis passíveis de tributação da CIDE, na forma da Lei nº 10.336/2011, as vantagens decorrentes de seu uso foram reconhecidas e mensuradas.

O uso do etanol de cana pelo mercado brasileiro gera reduções na ordem de 90% de emissões de GHG se comparados com a gasolina; este resultado já havia sido constatado por estudo promovido pelo Governo do Estado de São Paulo, denominado "Balanço das emissões de gases do efeito estufa na produção e no uso do etanol no Brasil" coordenado pelo renomado Prof. Isaias de Carvalho Macedo em abril de 2004 (não por acaso, o Estado de São Paulo foi o primeiro estado brasileiro a promover uma significativa redação do ICMS sobre este biocombustível).

Além disso, em trabalho denominado "Contribuição do Etanol para a Mudança do Clima" (publicado no livro "Etanol e Bioeletricidade A cana-de-açúcar no futuro da matriz energética" em 2010), assinado pelos Prof. Luiz Gylman Meira Filho e Prof. Isaias C. Macedo, os ganhos da adoção do etanol foram quantificados economicamente. Segundo o citado trabalho: "As reduções de emissões a serem buscadas globalmente para as próximas décadas permitem avaliar o "valor" da mitigação de GEE proporcionada pelo etanol (determinado pelo custo adicional do conjunto de tecnologias consideradas, no mundo, para um nível desejado de mitigação). Esse valor adicional do etanol brasileiro é estimado em US\$ 0,20 por litro de etanol, ou seja, o uso de cada litro de etanol equivale a US\$ 0,20 que deixam de ser gastos em medidas para mitigar a emissão de gases poluentes, reduzindo os investimentos que os países teriam de fazer para controlar o aquecimento global."

Este citado ganho de US\$ 0,20 (R\$ 0,35) por litro consiste na denominada externalidade positiva dos biocombustíveis que, apesar de não ser incorporada no preço do produto na bomba de combustíveis, é distribuída para toda a sociedade. Em relação a seu valor, as externalidades tem essa característica de não o ter naturalmente no sistema de preços. Neste sentido, são reconhecidas pelos economistas como uma falha de mercado (o economista inglês Pigou já havia percebido isto no início do século XX) e merecem intervenção para sua correção.

Para solucionar esta falha, a solução deve vir da intervenção do estado no domínio econômico e, neste sentido, a CIDE é o instrumento por excelência. De fato, é hora de transformar a atual CIDE-Combustíveis em um instrumento mais amplo e moderno, não mais o restringindo para política econômica, mas também para uma séria política ambiental de longo prazo. Seu uso com esta nova faceta contribuirá na manutenção do Brasil como exemplo a ser seguido de energias limpas e conservação da biodiversidade.

Neste sentido, propomos a inclusão de novo dispositivo no artigo 6º da Medida Provisória nº 556/2011, que altera a Lei da CIDE Combustíveis de 2001, estabelecendo critério de graduação da alíquota desta contribuição com base nos ganhos ambientais dos biocombustíveis. O citado novo parágrafo do artigo 9º da Lei 10.336/01 prescreverá que a definição de alíquotas da CIDE "deverá sempre assegurar a competitividade dos biocombustíveis em confronto com os combustíveis de origem fóssil, usando como base os benefícios ambientais e sociais decorrentes do uso dos primeiros".

Em resumo, a presente proposta trará importante aperfeiçoamento à CIDE Combustíveis incorporando a ela a dimensão ambiental, além das dimensões econômicas e energéticas. Trata-se de avanço compatível com as políticas mais modernas do mundo de incentivo a energias renováveis.

07 / 02 / 2012 ASSINATURA
O- U O

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescenta-se os arts. 6°, 7°, 8° e 9° na MPV n° 556, de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados nos códigos 0903.00 e 0903.00.90 da Tabela de Incidência do Imposto de Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 7º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação de produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos.

Art. 8º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados nos códigos 0903.00 da TIPI, utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI.

§ 1º O disposto no § 4º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição dos bens classificados na posição 0903.00 da TIP! da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta anual auferidas em cada mês.

Art. 9º O disposto nos arts. 6º a 8º será aplicado somente após estabelecido termos e condições pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitando, no mínimo, o prazo de que trata o inciso II do caput do art. 22.

Parágrafo Único. O disposto nos arts. 8º. e 9º. Da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica às mercadorias ou aos produtos classificados nos

códigos 0903.00 e 21.01.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM a partir da data de produção de efeitos definida no caput.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se estender à erva Mate, os benefícios já proporcionados a outras cadeias produtivas como a exemplo a do Café, entre outras pelas seguintes razões: I) Trata-se de uma cultura importante na Região Sul do Pais que abarca um significativo número de produtores rurais; II) a erva mate é um produto extrativista sustentável que não agrede e benficia o meio ambiente; III) a erva mate é de fato um alimento e integra a cesta básica de alimentos na região Sul do Brasil. IV) a erva mate é um produto com potencial para progressivamente substituir à produção de fumo, possibilitando a geração de renda e melhores condições de vida para os atuais produtores desta última cultura; V) a erva mate poderá ser bem explorada, em termo de marketing, na realização da Copa do Mundo de 2014 nas cidades-sedes do Sul doPaís, abrindo perspectivas de proporcionar uma nova fonte de exportação desse produto pelo Brasil; VI) a erva mate é um produto que proporciona baixa lucratividade à sua cadeia produtiva, sendo juto ser beneficiada coma as mesmas medidas de incentivo da cadeia produtivo de outros produtos agricolas, como por exemplo, café.

Sala das Comissões, em ______ de fevereiro de 2012.

JERÔNIMO GOERGEN

Deputado Federal - PP/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº ____/2012

(Do Sr. Weliton Prado)

Acrescente-se ao Art. 6º da Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, o seguinte parágrafo:

"§ O Poder Executivo **reduzirá a zero** as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, sobre a importação e a receita de vendas no mercado interno do álcool para fins carburantes" (NR).

Justificação: A presente emenda tem por objetivo fortalecer a luta pela desoneração do álcool combustível com vistas à beneficiar os milhares de brasileiros que, infelizmente, compraram carro flex, mas nem sabem quando o preço do produto será competitivo nas bombas.

Não bastasse o alto percentual do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS –, corroborando para emaranhar ainda mais o sistema tributário dos Estados, a incidência da alíquota para os Programas de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) acaba por onerar ainda mais o orçamento do contribuinte, principal consumidor desses produtos.

Ora, é preciso que haja a desoneração do etanol, não só do ICMS nos Estados, uma luta antiga de produtores, comerciantes e deste parlamentar, como também do PIS/COFINS. É necessário que o governo federal apresente uma política de investimentos sustentáveis na produção e comercialização do etanol no Brasil.

Como pode o Brasil incentivar mais o combustível fóssil – gasolina – do que o combustível que emite menos gases de efeito estufa? Esse foi o questionamento feito, inclusive, pela comentarista de economia, Miriam Leitão. Incidem sobre cada litro de etanos R\$ 0,46 de PIS/Cofins. Já sobre a gasolina são R\$ 0,26.

A diferença da alíquota do PIS/Cofins para o combustível renovável chega a quase o dobro se comparada à da gasolina. O alto percentual do etanol nos estados ultrapassa esse limite e traz prejuízos ao consumidor mineiro que não tem opção de escolha na hora de abastecer. Com o resultado acima de 70% do valor da gasolina, o etanol não se demonstra vantajoso economicamente. Aliás, nos 26 Estados e no Distrito Federal, a gasolina segue mais competitiva segundo informou a própria Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em janeiro de 2012.

Percebe-se, assim, que o incentivo dos entes federados na redução do tributo, que notoriamente polui menos o meio ambiente com a baixa emissão de gases de efeito estufa, se mostra ainda bastante tímido e o mercado de combustíveis distorcido. Nesse sentido, a isenção do tributo, traz indiscutíveis vantagens para o meio ambiente, para os produtores e também para os consumidores.

Até mesmo o presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado de Minas Gerais (Minaspetro), Paulo Miranda Soares, informou que 30% do valor referente ao recolhimento ao ICMS, do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) do etanol é sonegado por ano.

Ademais, sabe-se o quanto está em expansão o mercado de vendas de automóveis, principalmente aqueles considerados bicombustíveis. Contudo, o consumidor ainda não vê vantagens em consumir o etanol devido ao seu preço elevado nas bombas dos postos de combustíveis.

O fato é que com a aumento da demanda a sociedade anseia por uma nova regulamentação que busque garantir segurança para os consumidores e para a própria administração pública.

Por essas razões, é imperiosa a necessidade de aprovarmos, o quanto antes possível, esta emenda como uma medida de justiça com a população, produtores e meio ambiente, corroborando no esforço nacional para a redução da carga tributária.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2012.

WELITON PRADO DEPUTADO FEDERAL – PT/MG

EMENDA ADITIVA

Adicione-se à Medida Provisória 556, de 23 de dezembro de 2011, os seguintes artigos:

Art. XX. O artigo 6º da Medida Provisória 2.159-70/2001 passa a vigorar adicionado dos seguintes parágrafos:

Αщ	CD.	•
AIL.	Ο~.	*

Parágrafo 1º. O benefício fiscal referido no caput deste artigo abrangerá toda e qualquer forma de redução ou perda de valor econômico dos bens do ativo permanente imobilizado empregados na atividade rural, independentemente da classificação fiscal adotada.

Parágrafo 2º. O benefício de que trata este artigo é aplicável às pessoas jurídicas que explorem atividade rural, ainda que em caráter não exclusivo ou misto, inclusive aquelas que beneficiam ou industrializam a produção agrícola própria ou de terceiros.

Art. XXX. O artigo 2º da Lei nº 8.023/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 1º. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

Parágrafo 2º. Para os fins desta Lei, as disposições relativas à atividade rural são aplicáveis independentemente de a pessoa jurídica exercer, cumulativamente, outras atividades econômicas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Medida Provisória nº 556/2011 tem como objetivo esclarecer o conteúdo de norma tributária de incentivo à produção agropecuária, solucionando interpretação inadequada e restritiva que vem sendo dada a esta, a qual restringe a fruição do benefício por diversos produtores rurais e, com isso, gera uma condição de insustentável tratamento não-isonômico entre iguais.

Trata-se, no caso, de incentivo que possibilita ao produtor rural pessoa jurídica a depreciação imediata dos bens do ativo permanente imobilizado empregados na atividade rural (Art. 6º da Medida Provisória 2.159/2001). O citado dispositivo tem especial importância na apuração do resultado tributável do produtor, gerando redução da carga tributária no mesmo ano de aquisição do bem, que no entanto será recuperada pelo Fisco nos anos subsequentes, pela incorporação da parcela depreciada contabilmente no resultado tributável.

Este mecanismo é extremamente importante para incentivar a renovação, ampliação e mecanização das culturas agropecuárias, pois reduz no ano de maior dispêndio de caixa do produtor rural a carga tributária e prevê sua incidência nos exercícios subsequentes. Ou seja, não gera qualquer renúncia fiscal ao Fisco, que recuperará todo o tributo no período da depreciação ou exaustão contábil dos bens adquiridos.

O problema de interpretação da atual norma está centrada na posição de algumas autoridades fiscais de que o benefício não seria aplicado a bens sujeitos exaustão (apenas bens sujeitos à depreciação seriam beneficiados) e não seria justificável no caso de pessoa jurídica que exercesse outra atividade econômica de natureza não agrícola, como é o caso das agroindústrias que processam industrialmente a própria produção agrícola, bem com a de terceiros.

Com a redação proposta ao artigo 6º da MP 2.159/2011, garante-se que os bens sujeitos a exploração, desgaste ou obsolescência, independentemente da classificação contábil, são abrangidos pelo benefício. Além disso, o novo parágrafo 2º garante que pessoas jurídicas que exerçam outras atividades econômicas, inclusive a industrialização de produção agrícola própria e de terceiros, são beneficiadas.

Por fim, na mesma linha, a garantia de que o exercício de outra atividade econômica não descaracteriza a atividade rural é incluído novo parágrafo no artigo 2º da Lei nº 8.023/90 que trata da "legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural".

Brasília, 07 de feveriro de 2012.

ROBERTO BALESTRA

Deputado Federal PP - GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

	Nº do prontuário
Aditiva	5. Substitutivo global
Inciso	alinea
	Aditiva

A Medida Provisória 556/2011 passa a vigorar com a seguinte redação, mediante a inserção do art. 5-A:

"Art.5-A. A Lei 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-B.....

§ 1.º Os novos projetos de que trata o caput deveriam ter sido apresentados até o dia 20 de maio de 2011 e contemplarão a instalação de empreendimentos fabricantes de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H,SO₄), em cuja produção sejam utilizadas matériasprimas representadas por resíduos reciclados, inclusive bens descartados e inservíveis, e que as referidas matérias-primas correspondam a, pelo menos, 70% (setenta por cento) do peso dos materiais sólidos empregados no processo de produção., na forma estabelecida pelo Poder Executivo." (Grifo Nosso)

JUSTIFICATIVA

O texto apresentado na MP 556/2011 prevê a prorrogação da vigência do regime tributário para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária, prevendo, também, alterações no texto da Lei 9.440/97, alterada pela Lei 12.407/2011.

Desta forma, o que a presente emenda visa restabelecer é o prazo para que aquelas empresas que apresentaram seus projetos de instalação de empreendimentos na região de que trata a Lei 9.440/97, possam ter seus pleitos analisados em igualdade de condições às demais empresas que lá estão instalando seus empreendimentos e gozando dos benefícios.

Saliente-se que esta Casa emendou a MPV 512/2010, ampliando o prazo para o dia 20 de maio de 2011, restando tal emenda modificativa aprovada pelo Senado Federal.

O que se pretende é, nesta MP, e preservada a pertinência temática, promover o crescimento portuário da região Nordeste, pois obviamente muitas empresas protocolizaram seus projetos de novos empreendimentos até o dia 20 de maio de 2011, acreditando que referida emenda fosse sancionada por Sua Excelência, a Presidente da República.

Agora, temos a chance de promover essa alteração, o que certamente incentivará o crescimento portuário através do incremento das operações, e não somente através de incentivo fiscal, como também incrementará a arrecadação tributária e o desenvolvimento regional.

Com relação ao setor de baterias fabricadas com chumbo e ácido sulfúrico, este merece igualmente tratamento tributário diferenciado, ante o alto potencial poluidor dos referidos produtos. O texto proposto incentivará, também, a coleta das baterias inservíveis, atendendo, assim, aos princípios maiores da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305/2010.

Propomos essa emenda, inclusive, como forma de incentivo aos fabricantes de tão importante produto, que igualmente é utilizado não só na indústria automobilística, como também para a indústria de informática, já que as mesmas baterias fabricadas com chumbo e ácido sulfúrico são utilizadas como estabilizadores de energia, nas telecomunicações, bancos e em diversas outras aplicações em atividades empresariais correlatas à informática. O desenvolvimento da indústria de baterias certamente fortalecerá, também, o desenvolvimento da indústria de informática e telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

02 de fevereiro 2012

Sandro Mabel = PMIDB-GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

DATA 06/ ¹ 2/2012		PROPOSIÇÃO Medida Provisória			
·	AUTOR CARLOS ZARATTI	NI - PT/SP			NTUÁRIO 398
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBS		PO ATIVA 4 () ADITIVA	5 () SUBST	TUTIVO	GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	· INC	SO	ALÍNEA
Art. x – Altera o parágraforedação:	o 2º do art. 15 da	Lei nº 11.033 de 21	1/12/2004	para a	seguinte
"Art.15					
Parágrafo 2º - A Se e os procedimentos para ha					
	JUSTIFICA	TIVA			
habilitada (que será repres via férrea), que lhe per (representada pelas conces A co-habilitação j pela qual acreditamos ser forma igual a todos os p REPORTO um tratamento	entada pelos fabrio mitirá obter os esionárias ferroviár já faz parte de ou o instrumento ideparticipantes do Fisonômico em rela exposto, vimos, re	mesmos benefícios rias). utros regimes como eal para a presente REPORTO e tamb ção aos demais regis espeitosamente, soli	ocomotiva s da em REIDI e e situação ém porquimes.	s e eler npresa RECOI o, por a ue cond	nentos de habilitada PA, razão tender de ederá ao
	ASSIN	NATURA			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Medid	Pr a Provisória nº 556	oposição 6, de 23 de dezen	ibro de 2011.
	= =	oro MABEL		Nº do prontuário
1. D Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇA	ÃO	

Acrescente-se, na Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, o seguinte dispositivo, reenumerando os que o seguem, se for o caso.

"Art. 3°. Suprima-se, na Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004, o §8° do seu art. 8°".

JUSTIFICAÇÃO

A vedação ao aproveitamento do crédito estabelece uma contribuição cumulativa para a cadeia de produção agroalimentar. Gera grande perda para os pequenos produtores agrícolas que, sendo pessoas físicas, não têm como repassar seus créditos dos insumos adquiridos.

Manter a redação do §8º do artigo 8º da Lei nº 10.925 significa privilegiar o grande produtor rural, pessoa jurídica, que tem como repassar seus créditos de PIS e COFINS dentro da regra de não cumulatividade. Terá, ainda, como consequência, a elevação os preços dos produtos alimentares para o mercado interno.

A geração de valor agregado dos produtos agrícolas nas exportações também será afetada, intensificando o processo de exportação de matérias-primas *in natura*.

Pelo exposto, é inoportuno tratar do tema nesse momento, tendo em vista que afetará a nossa inflação e gerará imposto novo em nossas exportações.

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,

Deputado SANDRO MABEL

Brasília – DF

02 de fevereiro de 2012

SANDRO MABEL

PMDB/G

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556, DE 2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556, DE 2011

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

- "Art. ... As parcelas de que tratam os incisos X a XII do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com a redação atribuída por esta Medida Provisória, não integram o salário-de-contribuição referido no art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- § 1º Estende-se o disposto no caput deste artigo à parcela remuneratória adicional atribuída a empregados designados para os cargos de confiança referidos na parte inicial do § 1º do art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho:
- § 2º O empregado poderá optar pela inclusão, no salário-de-contribuição, das parcelas contempladas pelo disposto neste artigo.
- § 3º Em qualquer hipótese, as parcelas remuneratórias de que trata este artigo integrarão a base de cálculo da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8-212, de-24-de-julho de-1991."

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivo razoável para que as novas regras sobre a contribuição previdenciária de servidores públicos deixem de ser estendidas aos segurados do regime geral de previdência, pelo menos no que diz respeito à exclusão de parcelas decorrente da presente MP. No caso sob enfoque, os pontos convergentes superam em muito eventuais discrepâncias de regime jurídico.

De fato, adicionais de férias, em decorrência de trabalho noturno e por prestação de serviço extraordinário assemelham-se no regime dos servidores públicos e no dos trabalhadores celetistas, assim como parcelas decorrentes do exercício de funções de confiança. Destarte, se tais verbas não se prestam a contribuições previdenciárias para os trabalhadores do serviço público, a mesma conclusão se aplica aos segurados do regime geral.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em 03 de feverairo de 2012.

Deputado Paulo Pereira da Silva

PDT-SP

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556, DE 2011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556, DE 2011

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA Nº

10.101, de 19 de dezembro de 2000."

JUSTIFICAÇÃO

A participação dos trabalhadores no lucro empresarial é medida da maior relevância no equilíbrio econômico do sistema capitalista. Trata-se de combater, com o mais eficaz dos remédios, o dilema da "exploração do homem pelo homem", do qual decorreu, ao longo dos anos, uma permanente tensão entre quem detém os meios de produção e os que alienam sua própria força de trabalho.

Isentar do imposto sobre a renda essa espécie de ganho da classe trabalhadora representaria um fator de inestimável relevância para estimular o processo de distribuição dos lucros empresariais e um indiscutível caminho para incrementá-los. Ante a consciência de que a parcela a eles atribuída do lucro auferido pelo empreendimento constitui renda livre de tributação, os empregados dedicariam o melhor de seus esforços para ampliar a produtividade das empresas.

De outra parte, é clara a injustiça de manter como base de cálculo do imposto sobre a renda o abono referido no art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A clientela do benefício é de forma inquestionável hipossuficiente, porque se exige uma remuneração média no máximo correspondente a dois salários mínimos para concessão da parcela. Exigir que tal espécie de destinatário pague tributo corresponde a agir como o lendário "Robin Hood", mas às avessas, isto é, tirando dos pobres para enriquecer os mais afortunados.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente emenda.

Sala da Comissão, em 0 3 de 4000 de 2012

Deputado Paulo Pereira da Silva

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 556, DE 2011.

EMENDA N° (à Medida Provisória n° 556/2011)

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, relativa à contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, prorroga a vigência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, de que trata a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

XXIII - os valores referentes a abono salarial e participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa pública e privada, prevista na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, quando recebidos em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho;

XXIV - os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias.

JUSTIFICAÇÃO

O último estudo divulgado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a carga tributária nacional informa que, em 2009, quase metade da arrecadação foi obtida dos tributos incidentes sobre bens e serviços e um quarto adveio das contribuições sobre

folha de pagamento. O imposto de renda das pessoas físicas respondeu por outros 7% das receitas totais.

Como os tributos incidentes sobre bens e serviços são usualmente repassado aos consumidores e os assalariados acabam por consumir a maior parte da sua renda, podemos afirmar que essa classe de contribuintes acaba por ser a grande financiadora dos cofres públicos. Também deve ser lembrado que o ônus do recolhimento da contribuição do empregador sobre folha de pagamento é indiretamente suportado pelo empregado, seja pela via da diminuição do seu salário, seja pela sobrecarga de trabalho, decorrente da contratação de mão-de-obra em nível inferior ao que seria compatível com o esforço laboral necessário para manter o negócio em funcionamento.

Esta emenda busca diminuir a iniquidade fiscal acima apontada. Para tanto, estamos propondo a concessão de isenção do imposto de renda sobre abonos salariais e participações dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, quando essas verbas forem recebidas em decorrência de convenção ou acordo coletivo de trabalho. Dessa forma, além de desonerar o assalariado, o presente projeto incentiva a negociação coletiva, forma mais democrática de equilibrar a correlação de forças entre patrões e empregados.

Outra medida proposta é a desoneração do imposto de renda sobre o adicional de um terço de férias previsto no art. 7°, XVII, da Constituição Federal. O objetivo é muito simples: permitir ao trabalhador gozar, de fato, de suas férias. Com mais dinheiro no bolso, esperamos que ele consiga ter acesso a algum tipo de lazer no período em que esteja afastado do trabalho ou possa viajar com sua família, o que incentivará os setores da cultura e do turismo.

Esperamos tornar o tratamento tributário mais justo para com os trabalhadores brasileiros e, pelos motivos anteriormente apontados, contamos com o apoio dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2012.

DEPUTADO VICENTINHO PT/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

AFRESENTAÇAC	DE FINITIONS		
Data: 06/02/2012	Proposição: MP 55	66/2011	
Autor: Senador FRANCISO	OO DORNELLES - PP /	RJ	N° Prontuário:
1.☐Supressiva 2.☐Subs	titutiva 3. Modificativa	4. Aditi	va 5. Substitutiva
Página: Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
	TEXTO		
dezembro de 2011: "Art O art. 57	er, os seguintes artigos à l 7 da Medida Provisória nº 2.15		
fixados declar nos termos do que os apreser apresentá-los pela Secretari seguintes mu submeta:	sujeito passivo que deixar de ração, demonstrativo ou escri- o art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 entar com incorreções ou omissou para prestar esclarecimento la da Receita Federal do Biltas, independentemente do 1	turação digital o de janeiro de sões, será intir s nos prazos es rasil, e sujeita	l exigidos e 1999, ou nado para stipulados ar-se-á às
a) R\$ 500,00 relativamente igual ou infer reais); b) R\$ 1.00 relativamente superior a R\$ igual ou infer reais);	ntação extemporânea: O (quinhentos reais) por mê às pessoas jurídicas que aufi rior a R\$ 3.600.000,00 (três m O,00 (mil reais) por mês- às pessoas jurídicas que aufi O 3.600.000,00 (três milhões e rior a R\$ 48.000.000,00 (qua	ram receita binilhões e seisce-calendário of tram receita bine seiscentos minenta e oito n	ruta anual centos mil u fração, ruta anual nil reais) e nilhões de
fração, relative anual superior anual superior II — por inforterceiros pelos a) R\$ 5,00 (concertas) incorretas ou aufiram receive milhões e seis	on (mil e quinhentos reais) ramente às pessoas jurídicas que a R\$ 48.000.000,00 (quarenta mações incorretas ou omitidas se quais seja responsável tributá sinco reais) para cada grupo o omitidas, relativamente às ta bruta anual igual ou inferior scentos mil reais); (dez reais) para cada grupo o (dez reais) para cada grupo o (dez reais) para cada grupo o (dez reais)	ue aufiram red e oito milhões s, inclusive em rio: de 10 (dez) in pessoas jurí a R\$ 3.600.00	ceita bruta s de reais); n relação a formações dicas que 00,00 (três

incorretas ou omitidas, relativamente as pessoas jurídicas que aufiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais);

c) R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que aufiram receita bruta anual superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).

 \S 1° A multa prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida: I — à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

H — a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração, demonstrativo ou escrituração digital no prazo fixado em intimação.

§ 2º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo será reduzida a setenta e cinco por cento, se houver a correção das informações apresentadas no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo não será aplicada no caso de retificação das informações e sanadas as omissões voluntariamente pelo contribuinte antes de qualquer procedimento de ofício.'"(NR)

"Art... As multas relativas à Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (EFD-PIS/Cofins) somente serão aplicadas após a extinção definitiva do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), de maneira a evitar a duplicidade de penalidades sobre as informações prestadas pela mesma pessoa jurídica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados. Em caso de atraso ou falta de entrega de declaração, demonstrativo ou escrituração digital criados pela RFB, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, comina multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário. Em caso de incorreção ou omissão na declaração entregue, a multa será de 5%, não inferior a R\$ 100,00, do valor da respectiva transação comercial ou operação financeira.

Hoje, sujeitam-se ao pagamento dessas multas irrazoáveis as pessoas jurídicas obrigadas à entrega de nada menos que 13 declarações, demonstrativos ou escriturações digitais.

O objetivo desta emenda é oferecer àquelas pessoas jurídicas, independentemente do regime fiscal, um tratamento mais justo e proporcional quanto à aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, com a redução e escalonamento das multas. O valor das multas, como proposto, passa a ser escalonado por faixa de receita bruta, tendo por marco o limite da microempresa no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (R\$ 3.600.000,00) e o da opção pelo Lucro Presumido no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (R\$ 48.000.000,00).

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 07/02/2011		Proposição: M	P 556/2011	
Autor: Senador	FRANCISCO DO	RNELLES - PP / I	RJ	
1.□Supressiva	2.□Substitutiva	3.□Modificativa	4.■Aditiva	5.□Substitutiva Global

TEXTO

Acrescente-se, onde couber, os seguintes Artigos da Emenda à MPV n°. 556/2011, renumerando-se os demais:

- "Art. É reaberto, de forma improrrogável, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para apresentação de requerimentos de retorno ao serviço de servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, referidos no art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.
- § 1º O Poder Executivo receberá, no mesmo prazo previsto no caput, os requerimentos de reconsideração de pedidos de retorno ao serviço que tenham sido indeferidos, anulados administrativamente ou arquivados.
- § 2º Os requerimentos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão fundamentados e acompanhados da documentação pertinente e deverão ser encaminhados à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que os remeterá à Comissão Especial de Anistia.
- § 3º O prazo mencionado no caput iniciar-se-á 60 (sessenta) dias após o início da vigência desta Lei.
- § 4º A Comissão Especial de Anistia poderá valer-se de documentação produzida pelas Subcomissões Setoriais previstas no art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994, ou por outra criada com a mesma finalidade."
- "Art. É concedida anistia aos empregados demitidos, exonerados, despedidos ou dispensados, além do período estabelecido no art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, desde que mantidos para desempenhar suas funções no processo de liquidação ou de dissolução das empresas.
- § 1º O disposto neste artigo somente se aplica às entidades cuja dissolução ou liquidação foram determinadas no âmbito da reforma administrativa empreendida no governo do Presidente Fernando Collor.
- § 2º A anistia a que se refere o caput e o respectivo retorno ao serviço deverão observar as disposições da Lei nº 8.878, de 1994.
- § 3° Os empregados a que se refere o caput deverão apresentar os respectivos requerimentos de anistia nos prazos estabelecidos no art. 1°."
 - "Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação." (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa, essencialmente, estabelecer o novo prazo durante o qual será reaberta a possibilidade para apresentação de requerimento de retorno ao serviço dos servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, referidos no art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. A alteração proposta, ademais, estabelece que esse prazo começará a fluir sessenta dias após o início da vigência da lei que se originar do projeto em discussão e exclui as normas previstas para a hipótese de a Comissão Especial de Anistia já ter sido extinta.

A Emenda também estende as normas da anistia prevista na referida Lei nº 8.878, de 1994, aos empregados demitidos, exonerados, despedidos ou dispensados, além do período estabelecido originalmente no diploma legal, desde que mantidos para desempenhar suas funções no processo de liquidação ou dissolução das empresas cuja extinção foi determinada no âmbito da reforma administrativa empreendida no governo do Presidente Fernando Collor.

Efetivamente, os prazos previstos são adequados e permitem, inclusive, dar maior agilidade à conclusão dos processos de anistia, sem excluir período suficiente para que todos os interessados tomem conhecimento da possibilidade aberta e possam preparar os seus pedidos.

A exclusão das normas previstas para a hipótese de a Comissão Especial de Anistia já ter sido extinta é, igualmente, correta, uma vez que a Comissão Especial de Anistia, instituída pelo Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, está em pleno funcionamento.

Trata-se, portanto, de importante aperfeiçoamento à proposição original, assegurando tratamento isonômico aos servidores que, no intuito de colaborar com a Administração Pública, aceitaram emprestar a sua experiência ao processo de liquidação ou dissolução das empresas em que trabalhavam. O equacionamento da situação desses empregados é providência exigida pela justiça e pela isonomia.

O acolhimento da presente EMENDA além de aperfeiçoar a proposição, permite concluir o processo de sua apreciação, abrindo, para os servidores e empregados da Administração Pública Federal direta e indireta que, no período entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram exonerados, demitidos, despedidos ou dispensados com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula de acordo, convenção ou sentença normativa da Justiça do Trabalho, por motivação política ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimento grevista, uma nova oportunidade de ver corrigidas as injustiças contra eles praticadas por agentes públicos, fazendo justiça a esses brasileiros que buscam há tanto tempo a merecida reparação do Estado brasileiro.

Assinatura:	
	1 7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Medid		• •	nbro de 2011.
			Nº do prontuário
2. D Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	Sandro 2. Substitutiva	Medida Provisória nº 556 Autor Sandro Mabel 2. □ Substitutiva 3. □ Modificativa	Sandro Mabel 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva

Fica adicionado o artigo abaixo à MP 556/2011:

"Art.6º-A. Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as baterias automotivas e industriais compostas por Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H₂SO₄), em cuja produção sejam utilizadas matérias-primas representadas por resíduos reciclados, inclusive bens descartados e inservíveis, e que as referidas matérias-primas correspondam a, pelo menos, 70% (setenta por cento) do peso dos materiais sólidos empregados no processo de produção.

§ único. Somente poderão usufruir do benefício instituído por esta Medida Provisória os fabricantes de baterias automotivas e industriais que não gozem de incentivos fiscais para desenvolvimento regional e que possuam todas as licenças ambientais exigidas por lei."

JUSTIFICATIVA

O texto apresentado na MP 556/2011 prevê a prorrogação da vigência do regime tributário para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária, prevendo, também, alterações no texto da Lei 9.440/97, alterada pela Lei 12.407/2011.

Desta forma, o que a presente emenda visa restabelecer é o prazo para que aquelas empresas que apresentaram seus projetos de instalação de empreendimentos na região de que trata a Lei 9.440/97, possam ter seus pleitos analisados em igualdade de condições às demais empresas que lá estão instalando seus empreendimentos e gozando dos benefícios.

Saliente-se que esta Casa emendou a MPV 512/2010, ampliando o prazo para o dia 20 de maio de 2011, restando tal emenda modificativa aprovada pelo Senado Federal.

O que se pretende é, nesta MP, e preservada a pertinência temática, promover o crescimento portuário da região Nordeste, pois obviamente muitas empresas protocolizaram seus projetos de novos empreendimentos até o dia 20 de maio de 2011, acreditando que referida emenda fosse sancionada por Sua Excelência, a Presidente da República.

Agora, temos a chance de promover essa alteração, o que certamente incentivará o crescimento portuário através do incremento das operações, e não somente através de incentivo fiscal, como também incrementará a arrecadação tributária e o desenvolvimento regional.

Com relação ao setor de baterias fabricadas com chumbo e ácido sulfúrico, este merece igualmente tratamento tributário diferenciado, ante o alto potencial poluidor dos referidos produtos. O texto proposto incentivará, também, a coleta das baterias inservíveis, atendendo, assim, aos princípios maiores da Política Nacional de Residuos Sólidos, instituída pela Lei 12.305/2010.

Propomos essa emenda, inclusive, como forma de incentivo aos fabricantes de tão importante produto, que igualmente é utilizado não só na indústria automobilística, como também para a indústria de informática, já que as mesmas baterias fabricadas com chumbo e ácido sulfúrico são utilizadas como estabilizadores de energia, nas telecomunicações, bancos e em diversas outras aplicações em atividades empresariais correlatas à informática. O desenvolvimento da indústria de baterias certamente fortalecerá, também, o desenvolvimento da indústria de informática e telecomunicações.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

02 de fevereiro 2012

Sandro Mabel 7-PMDB-GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07.02.2012		Medida Provisóri	roposição a nº 556, de 23/1	2/2011
SE	NADOR ALVAR		PR)	n° do prontuário
1 D Supressiva	2. Substitutiva	3. modificativa	4. □ aditiva	5. 🗆 Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 556, de 2011, com a seguinte redação:

"Art. Os artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária, Aeroportuária, Aeroviária e de navegação aérea ou aquática – Reporto, nos termos desta Lei.

Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição, embarcações, aeronaves, novas tecnologias, equipamentos de segurança para navegação aérea e outros bens, no mercado interno e/ou externo, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do REPORTO e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos ou aeroportos, no Sítio Aeroportuário e na execução de serviços de carga, descarga, transporte e movimentação de mercadorias, na movimentação de passageiros, em treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do imposto sobre produtos industrializados IPI, da contribuição para o PIS/PASEP, da contribuição para o financiamento da seguridade social COFINS e quando for o caso, do imposto de importação.

Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o operador aeroportuário, a empresa designada a administração do aeroporto, os concessionários de porto e aeroporto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo ou de uso misto, e empresa de navegação marítima e de interior."

JUSTIFICATIVA

A instituição do REPORTO, por meio da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, destinou-se a criar condições para a melhoria da infra-estrutura portuária e aeroportuária brasileira, objetivando atribuir modernidade e competitividade a um setor fundamental para o crescimento do comércio exterior e ao comércio nacional, buscando reduções de custos operacionais para aqueles que atuam nesse comércio.

Nesse sentido, os beneficiários do Reporto obtiveram a suspensão do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social (CONFINS), de máquinas, equipamentos, peças de reposição, embarcações, aeronaves, novas tecnologias, equipamentos de segurança para navegação aérea, entre outros bens, no mercado interno e/ou externo, ou na sua importação por esses, desde que destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos, aeroportos e no Sítio Aeroportuário na execução de serviços de carga, descarga, movimentação de mercadorias e passageiros.

Na verdade existe um aumento em todo sistema de exportação, importação e utilização destes modais, sendo o portuário e também o aeroviário, resultado do sucesso das exportações, importações e movimento de passageiros. Para se ter uma noção do crescimento do comércio, as exportações nacionais em 2004 atingiram o valor de US\$ 96 bilhões, passando, no ano de 2007, para US\$ 160 bilhões, ou seja, um aumento de cerca de 70%. A cada ano temos um crescimento de cerca de 8% da utilização do modal aéreo. A estimativa para os próximos 4 anos é de que as vendas para o mercado exterior cresçam mais 50% e, com os eventos que chegarão em nosso País, o crescimento do modal aéreo tem uma prospecção de aumento em 15%. Tal situação vai exigir mais competência e dinamismo da infra-estrutura para as os dois segmentos.

A inclusão de empresas de navegação visa melhorar a competitividade da frota mercante nacional. A marinha mercante brasileira compete com navios estrangeiros menos onerados por cargas tributárias. Um navio de bandeira estrangeira apresenta custo operacional significativamente menor que o de um navio que opera sob a bandeira brasileira. Daí a pouca atratividade que o setor apresenta, resultando em pouquíssimos novos investimentos e praticamente nenhuma renovação da frota atual. Atualmente, o Brasil possui 172 embarcações, contra 480 da Argentina e 5.289 dos EUA.

OS altos custos tributários atingem, ainda, os investimentos em instalações fixas e equipamentos para as operações dos portos e aeroportos.

Nos países que servem de referência nas questões portuárias e aeroportuárias existem incentivos que favorecem o crescimento, manutenção, modernização e segurança das operações do setor.

A isenção tributária adotada facilita a implantação, ampliação e modernização dos sistemas, com bons resultados em termos de redução de custos operacionais e imagem de nosso País.

Essas características da frota mercante brasileira afetam—significativamente—a competitividade da armação nacional, especialmente no caso da navegação de

cabotagem. Como exemplo, os fretes entre Rosário/Argentina e Recife/Brasil, com aproximadamente 5.200km de distância, entre países diferentes e de longo curso, custa menos do que frete Paranaguá/Recife, cujo percurso é de 2.800km.

O alto preço dos fretes de cabotagem é uma das razões pela qual o trigo, o milho e o arroz produzidos no sul do País não conseguem competir com o produto importado nos mercados da região Nordeste. Ora obrigando a concessão de subsídios governamentais, ora obrigando a exportação em detrimento do abastecimento interno.

Os modais possuem um grande valor estratégico para o Brasil. A viabilidade competitiva aquaviária e aeroportuária possibilitará a transferência de um grande volume de cargas e passageiros que hoje transitam pelas rodovias reduzindo inclusive o custo de manutenção das vias terrestres e sua segurança.

Por todos estes motivos, a emenda proposta visa a incluir também como possíveis beneficiários do REPORTO os operadores aeroportuários, concessionários e administradores de aeroportos e as empresas de navegação. Sob a justificativa de entender a necessidade da melhora da competitividade nos custos de exportação, importação, segurança da navegação e atendimento a alta demanda de crescimento nos segmentos descritos acima.

Sala das Sessões, 7 de fevereiro de 2012.

Semador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

data											
07/02/2012	07/02/2012 Medida Provisória nº 556, de 2011										
autor DEPUTADO EDUARDO BARBOSA - PSD B nº do prontuário 230											
1 🗌 Supressiva 💢	. ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. 🗌 Substitutivo global							
Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea							
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO Acrescenta, onde couber, alterações à Lei. 8.112, de 11 de dezembro de 1990:											
Art Os arts. 217 e 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:											
<i>II</i>											
a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez, ou com deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, assim declarados judicialmente;											
c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, o inválido, enquanto durar a invalidez, e o que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou que tenha deficiência intelectual ou mental que a torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.											
que o torne atividade ren restabelecida (NR)	A parte individua absoluta ou rela nunerada, será r em face da exti	l da pensão do depei ativamente incapaz, reduzida em 30% (tr	ndente com defici assim declarado inta por cento), abalho ou da a	iência intelectual ou mental judicialmente, que exerça devendo ser integralmente atividade empreendedora."							
Art. 2	22										
III – a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, e o levantamento da interdição, em se tratando de pessoa com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; "(NR)											
JUSTIFICAÇÃO											
deficiência como i				considera a pessoa com							
deficiência como inválida, para fins de recebimento de pensão por morte, vitalícia ou temporária. A condição de invalidez é verificada por meio de exame médico-pericial, em que se avalia, via de regra, a											
incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a existência ininterrupta da incapacidade até a data de preenchimento dos requisitos de elegibilidade ao benefício.											

Nesse contexto, as pessoas com deficiência são geralmente consideradas inválidas, presumindo-se, por conseguinte, sua incapacidade para o exercício de atividade laboral. Ou seja, se o dependente qualificado como inválido exercer, em algum momento, atividade laboral, perde sua condição de potencial beneficiário da pensão por morte. No caso da pessoa com deficiência intelectual ou mental, haja vista o temor que seus cuidadores têm de deixá-los ao desamparo, a própria família não estimula sua inclusão no mercado de trabalho, impedindo-os, por conseqüência, de exercer atividade que contribuiria de forma expressiva para sua inclusão social.

Importa assinalar que a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem status constitucional, além de reconhecer o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, assegura o igual acesso dessas pessoas a programas e benefícios de aposentadoria, bem como admite salvaguardas para que se alcance o exercício de seus direitos e respeito a sua vontade (arts. 12, 27 e 28 da Convenção). Destarte, há amparo constitucional para que se adotem medidas legislativas com vistas a garantir, à pessoa com deficiência intelectual ou mental, a manutenção da condição de dependente, mesmo que a pessoa venha a exercer atividade laboral remunerada.

Nesse sentido, recentemente foi editada a Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que modifica os arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", com a finalidade de incluir, no rol de dependentes do segurado, o filho e o irmão que sejam declarados judicialmente absoluta ou relativamente incapazes, em decorrência de deficiência intelectual ou mental. No art. 16, a alteração visa incluir essa nova categoria de dependente; no art. 77, visa adequar as normas de extinção da pensão por morte diante da nova regra de concessão do benefício sugerida, bem como inclui parágrafo com previsão de que o benefício de pensão por morte, recebido pela pessoa com deficiência intelectual ou mental que se enquadre nessa nova categoria de dependente, seja reduzido em 30%, quando esse exercer atividade remunerada.

Pelos argumentos acima expendidos, bem como pelo respeito ao princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5°, caput, da Constituição Federal de 1988, apresentamos emenda com vistas a alterar os arts. 217 e 222 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para incluir como beneficiário do servidor público o filho, o irmão com deficiência intelectual ou mental, para efeito de recebimento de pensão vitalícia ou temporária. Essa alteração legislativa se faz necessária para que o Poder Público possa garantir, ao dependente do servidor público com deficiência intelectual ou mental, a possibilidade de manter sua condição de beneficiário da pensão, ainda que venha a exercer atividade laboral remunerada. Como já ressaltado, a medida legislativa já foi adotada no âmbito do Regime Geral da Previdência Social, mediante alteração dos arts. 16 e 77 da Lei nº 8.213, de 1991.



PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

07/02/2012		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA № 556, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011										
DEPUTADO JORGINHO MELLO - PSOBISC												
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL												
PÁGINA		ARTI	GO	PARÁG	RAFO	INCISO	ALINEA					

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembro de 2011, os seguintes artigos:

- "Art. X. Consideram-se mantidas pelos Estados e Municípios que as tenham instituído, para os efeitos do que dispõem os arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, as entidades de que trata o art. 242 da Constituição Federal que:
- I tenham efetuado o recolhimento do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre rendimentos por elas pagos, a qualquer título, ao respectivo ente instituidor: ou
- II tenham sido dispensadas do recolhimento do imposto mencionado no inciso I ao respectivo ente instituidor, mediante lei estadual ou municipal, publicada até 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. A caracterização de que trata este artigo não depende do percentual de aporte de recursos públicos ao orçamento das entidades.

- Art. Y. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e alcança:
- I os fatos geradores ocorridos no período em que for atendida a condição de que trata o inciso I do art. X; e
- II os fatos geradores ocorridos após a dispensa do recolhimento do imposto, no caso do inciso II do art. X."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca garantir a preservação das entidades de ensino criadas pelos Estados e Municípios.

Após décadas de entendimento pacífico sobre a titularidade do produto da arrecadação do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos pelas fundações de ensino estaduais e municipais, pertencente aos respectivos entes federativos instituidores, ao teor dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, agentes do fisco federal passaram a reivindicar tal imposto para os cofres federais, lavrando autos de infração contra várias universidades públicas, especialmente as criadas no Estado de Santa Catarina pelas prefeituras municipais.

Conquanto duvidosa a base jurídica de tais lançamentos tributários, o fato é que esse procedimento traz insegurança jurídica para as universidades autuadas e pode desmontar uma formidável experiência de oferta de ensino superior de qualidade, descentralizado, como o existente em Santa Catarina.

Nesse sentido, a presente emenda conta com o apoio integral dos Parlamentares que representam o Estado e de todos aqueles que entendem que a educação é a prioridade absoluta dos objetivos da Nação.

ASSINATURA

MP 00556 de 2011 - Emenda Aditiva Dep Jorginho Melo

00035

DATA 07/02/2012

MEDIDA PROVISÓRIA № 556/2011

TIPO 1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 556, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Acrescente-se, onde couber, os seguintes Artigos da Emenda à MPV nº. 556/2011, renumerando-se os demais:

Reabre o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que "dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona", e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- Art. 1º É reaberto, de forma improrrogável, por 180 (cento e oitenta) dias, o prazo para apresentação de requerimentos de retorno ao serviço de servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, referidos no art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.
- § 1º O Poder Executivo receberá, no mesmo prazo previsto no caput, os requerimentos de reconsideração de pedidos de retorno ao serviço que tenham sido indeferidos, anulados administrativamente ou arquivados.
- § 2º Os requerimentos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão fundamentados e acompanhados da documentação pertinente e deverão ser encaminhados à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que os remeterá à Comissão Especial de Anistia.
 - § 3º O prazo mencionado no caput iniciar-se-á 60 (sessenta) dias após o início da vigência desta Lei.
- § 4º A Comissão Especial de Anistia poderá valer-se de documentação produzida pelas Subcomissões Setoriais previstas no art. 5º da Lei nº 8.878, de 1994, ou por outra criada com a mesma finalidade.
- Art. 2º É concedida anistia aos empregados demitidos, exonerados, despedidos ou dispensados, além do período estabelecido no art. 1º da Lei nº 8.878, de 1994, desde que mantidos para desempenhar suas funções no processo de liquidação ou de dissolução das empresas.
- § 1º O disposto neste artigo somente se aplica às entidades cuja dissolução ou liquidação foram determinadas no âmbito da reforma administrativa empreendida no governo do Presidente Fernando Collor.
- § 2° A anistia a que se refere o caput e o respectivo retorno ao serviço deverão observar as disposições da Lei n° 8.878, de 1994.
- § 3º Os empregados a que se refere o caput deverão apresentar os respectivos requerimentos de anistia nos prazos estabelecidos no art. 1º.
 - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Emenda visa, essencialmente, a estabelecer o novo prazo durante o qual será reaberta a possibilidade para apresentação de requerimento de retorno ao serviço dos servidores públicos civis e empregados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, referidos no art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994. A alteração proposta, ademais, estabelece que esse prazo começará a fluir sessenta dias após o início da vigência da lei que se originar do projeto em discussão e exclui as normas previstas para a hipótese de a Comissão Especial de Anistia já ter sido extinta.

A Emenda também, estende as normas da anistia prevista na referida Lei nº 8.878, de 1994, aos empregados demitidos, exonerados, despedidos ou dispensados, além do período estabelecido originalmente no diploma legal, desde que mantidos para desempenhar suas funções no processo de liquidação ou dissolução das empresas cuja extinção foi determinada no âmbito da reforma administrativa empreendida no Governo do Presidente Fernando Collor.

Efetivamente, os prazos previstos são adequados e permitem, inclusive, dar maior agilidade à conclusão dos processos de anistia, sem excluir período suficiente para que todos os interessados tomem conhecimento da possibilidade aberta e possam preparar os seus pedidos.

A exclusão das normas previstas para a hipótese de a Comissão Especial de Anistia já ter sido extinta é, igualmente, correta, uma vez que a Comissão Especial de Anistia, instituída pelo Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, está em pleno funcionamento.

No tocante ao Art. 2º desta EMENDA à MPV 556/2011, trata-se de importante aperfeiçoamento à proposição original, assegurando tratamento isonômico aos servidores que, no intuito de colaborar com a Administração Pública, aceitaram emprestar a sua experiência ao processo de liquidação ou dissolução das empresas em que trabalhavam. O equacionamento da situação desses empregados é providência exigida pela justiça e pela isonomia.

O acolhimento da presente EMENDA, desta forma, além de aperfeiçoar a proposição, permite concluir o processo de sua apreciação, abrindo, para os servidores e empregados da Administração Pública Federal direta e indireta que, no período entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram exonerados, demitidos, despedidos ou dispensados com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula de acordo, convenção ou sentença normativa da Justiça do Trabalho, por motivação política ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimento grevista, uma nova oportunidade de ver corrigidas as injustiças contra eles praticadas por agentes públicos, fazendo justiça a esses brasileiros que buscam há tanto tempo a merecida reparação do Estado brasileiro.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2012.

07/02/2012	Jawa
DATA	ASSINATURA

00036

07/02/2012	Medida Provisória nº.556, de 23 de dezembro de 2011			
	Deputado A	lex Canziani	BIPL	nº do prontuário
1 🗌 Supressiva	2. Substitutiva	3: Modificativa	4 X Aditiva	5. Substitutivo global
Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Art. 1°. Acresça a Medida Provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art.... Aos operadores de aterros sanitários é assegurada a dedutibilidade das provisões relativas aos dispêndios com fechamento, operação e manutenção dos aterros sanitários, cujos desembolsos são previstos para ocorrência após o seu esgotamento, total ou parcial, desde que os cálculos e critérios tenham sido especialmente demonstrados e suportados, ano a ano, por relatório técnico, relativamente aos valores provisionados em cada exercício.

Parágrafo Único: O valor dedutível em cada exercício não poderá ser superior a 8% (oito por cento) da receita bruta apurada no exercício."

JUSTIFICAÇÃO

Os aterros sanitários possuem um período de uso limitado decorrente da capacidade física para depósito de resíduos, período em que geram receitas e, após a sua exaustão, são encerrados e fechados. Uma vez exauridos, continuam onerando os titulares de tais aterros por um período de 20 a 30 anos, dependendo do prazo estabelecido pelo órgão ambiental e/ou contrato.

Desta forma, após o seu período operacional, que vai até o seu esgotamento ou exaustão, o titular da exploração dos aterros passa a ser obrigado a incorrer nos custos para o seu adequado fechamento e de manutenção, às suas expensas, por períodos de mais de 20 a 30 anos.

Tais custos passam a não mais ter correspondência com as receitas, gerando-se prejuízos fiscais que no mais das vezes, dada a formatação jurídica da operação na forma de SPE (sociedade de propósito específico), passam a ser inúteis por não haver perspectiva de contraposição com receitas tributáveis.

Do ponto de vista técnico- contábil o fato de se ter uma obrigação contratual e/ou legal imposta pelo órgão ambiental dever-se-ia ensejar a constituição de uma <u>provisão</u>, ao longo da vida útil de operação do aterro, para fazer face aos custos de fechamento e manutenção do aterro, a serem incorridos a partir de seu encerramento.

Ou seja, a boa técnica - contábil, baseada no princípio da contraposição de despesas a respectivas receitas demanda tal provisionamento.

Tal provisionamento, porém, não é admitido como dedutível para fins fiscais pelo simples fato de não haver previsão legal neste sentido.

Ao permitir a dedutibilidade das provisões contabilizadas para fazer face aos custos futuros de fechamento e manutenção dos aterros sanitários, que serão incorridos quando do seu esgotamento, pretende-se reparar a distorção econômica financeira decorrente da atual indedutibilidade das provisões que onera a atividade e desincentiva os investimentos e operação do setor;

Os aterros devem ser, por outro lado, incentivados, diante da dificuldade de licenciamento de novos aterros e da exaustão dos existentes, impondo desafio ambiental às prefeituras e aos órgãos ambientais.

PARLAMENTAR

Fls 2/2

ALEX CANZIANI - PTB - PR

00037

07/02/2012	Medi	da Provisória nº.55	roposição 66, de 23 de deze	mbro de 2011
		utor Mex Canziani	-B/PR	nº do prontuário 445
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4 X Aditiva	5. 🗌 Substitutivo global
Páginas 2	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	T	EXTO / JUSTIFICA	ÇÃO	
"Art	*1***************************		.,	
******	••••••			mis musuistas na Dagreta
	o 1.248, de 1972.	•	os incentivos jisc	cais previstos no Decreto
		JUSTIFICAÇ	ÃO	

A criação da Zona Franca de Manaus - ZFM, na sua concepção original, tinha como finalidade precípua estimular o desenvolvimento nacional, porém neste caso infelizmente verifica-se justamente o contrário: grande incentivo às importações e desestímulo ao produtor nacional, causado pela perda de competitividade relativa de seu produto por motivo tributário exógeno.

O que ocorre é que o produtor brasileiro que agrega valor ao insumo importado, sem similar nacional disponível, gerando divisas para o país, é penalizado com uma alíquota de imposto de importação. Enquanto isto, o seu competidor estrangeiro que nada investiu no Brasil, e, portanto nem gera renda e nem emprega diretamente trabalhadores em nosso país, consegue ter uma relativa vantagem competitiva junto aos clientes importadores da ZFM, já que ao exportar para a ZFM ele goza de uma redução tarifária de 88% no imposto de importação para o seu produto equivalente.

Cabe ainda mencionar que além do problema de perda de competitividade relacionada com a discrepância de tratamento tributário e tarifário acima referido, sabemos que a indústria nacional é também onerada com outros custos diretos e indiretos relacionados à produção, a logística interna, e à manutenção de seus funcionários.

Isto tudo posto, e desde já esclarecida a injusta falta de isonomia competitiva entre os insumos nacionais e os importados em próprio território nacional, já que estamos tratando da ZFM, a presente emenda legislativa a MP 556, tem por objetivo propor a devida e imediata correção a esta distorção legal, de forma que as empresas nacionais possam vir a competir de forma equitativa com o fornecedor_externo_dos_mesmos_insumos_industriais_a_clientes_na_ZFM, de_acordo_com_o que explanamos abaixo.

De acordo com Art. 4º do Decreto-Lei no 288 de 1967, a remessa de mercadorias de origem nacional à ZFM é equiparada a exportação:

"Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro."

Sendo assim, a operação de remessa de mercadorias à ZFM, tem desde então, para fins fiscais, os efeitos de uma exportação brasileira para o exterior.

Portanto, a utilização do regime de drawback, modalidade isenção e suspensão, poderia se tornar uma ferramenta imprescindível e de efetiva resolução do problema enfrentado pelo produtor nacional, pois o mesmo conseguiria importar todos os insumos de sua necessidade com a suspensão e/ou isenção tarifária e tributária e, consequentemente comprovar suas obrigações principais e acessórias relativas ao Ato Concessório de Drawback, através da venda equiparada a exportação ao seu cliente localizado na ZFM.

No entanto, a utilização do Regime Especial de Drawback para amparar como equivalentes a exportações, vendas efetuadas por empresas industriais brasileiras á ZFM é expressamente vedada pelo artigo 7º do Decreto Lei nº 1.435 de 16 de Dezembro de 1975 :.

"Art. 7°- A equiparação de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 [que equipara a exportações as vendas feitas à ZFM], não compreende os incentivos fiscais previstos nos Decretos-leis nºs 491, de 5 de março de 1969; 1.158, de 16 de março de 1971; 1.189, de 24 de setembro de 1971; 1.219, de 15 de maio de 1972, e 1.248, de 29 de novembro de 1972, nem os decorrentes do regime de "draw back"."

Conclui-se que, por mais paradoxal que seja, hoje não é possível realizar essa operação de drawback para produtos brasileiros destinados á ZFM, pois além de haver tal vedação legal para a sua realização, ela também não está disponível no SISCOMEX.

Diante desta injustificável situação, cabe a imediata reparação legislativa, através da revogação por intermédio de inclusão de artigo especifico na Medida Provisória nº 556, da referida vedação legal inscrita no texto do art.7º do Decreto Lei nº 1.435 de 16 de Dezembro de 1975, bem como, posteriormente a publicação da referida MP, providenciar a devida inclusão no texto da Portaria nº 23 da SECEX, da concessão para fins de baixa do Ato Concessório de Drawback, das vendas por empresas brasileiras equiparadas a exportação para empresas localizadas na ZFM.

PARLAMENTAR Fls 2/2

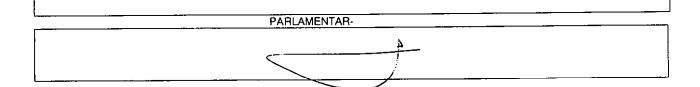
00038

Medida Provisória n.º 556, de 23 de dezembro de.	2011			
DEPUTADO ALBERTO MOURÃO – PSDB/SP	n.º do prontuário			
1 Supressiva 2. 9 substitutiva 3. 9 modificativa 4. X 9 aditiva 5. 9 Subs	stitutivo global			
Página Artigo 14 Parágrafos 9°\$ Inciso TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	alinea			
Acrescente-se um artigo à Medida Provisória nº 556, de 23 de dezembr com a seguinte redação:	o de 2011,			
" Art. O art. 14, § 9º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, pas com a seguinte redação:	sa a vigorar			
"Art. 14				
§ 9º O Poder Executivo poderá estabelecer obrigações acessórias a caso de aquisições ou importações de peças de reposição, cujo valor ad inferior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equ que se destinam. (NR)	uaneiro seja			
JUSTIFICAÇÃO				
O REPORTO, criado pela Lei no 11.033 de 21 de dezembro de 2004, importante instrumento de modernização e ampliação dos portos Inicialmente previsto para vigorar até 2007, com a aprovação da Lei no 23 de junho de 2008, o Regime foi prorrogado até 2011 e teve seu estendidos às peças de reposição, que, para gozarem dos incentivos fis ter valor aduaneiro igual ou superior a 20% do valor da máquina ou eq que se destinam. Para uma máquina de, digamos, US\$ 5 milhões, cifra nada absurda que das gigantescas estruturas portuárias, o incentivo somente alcançaria a peças de reposição com valores acima de U\$ 1 milhão. No entanto, nem sempre o valor das peças de reposição atinge e percentual, até porque a manutenção de máquinas e equipamentos é un sempre o valor das peças de reposição atinge e percentual, até porque a manutenção de máquinas e equipamentos é un sempre o valor das peças de reposição atinge e percentual, até porque a manutenção de máquinas e equipamentos é un sempre o valor das peças de reposição atinge e percentual, até porque a manutenção de máquinas e equipamentos é un sempre o valor das peças de reposição atinge e percentual.	brasileiros. o 11.726, de is benefícios scais, devem juipamento a ando se trata aquisições de			

cotidiana, exigindo-se, muitas vezes, a troca de peças pouco valiosas, mas fundamentais para o seu funcionamento. Assim, entendemos que tal limite mínimo não auxilia na preservação da estrutura portuária nacional, motivo pelo qual estamos propondo a sua revogação.

Por outro lado, entendemos igualmente importante prevenir fraudes ou desvios no REPORTO. Assim, estamos autorizando o Poder Executivo a estabelecer obrigações acessórias complementares quando o valor das peças de reposição for inferior a 20% do valor das máquinas e equipamentos a que se destinam.

Dessa forma, parece-nos que o projeto aprimora a legislação do REPORTO, sem descurar do devido controle das operações incentivadas, motivo pelo qual contamos com a colaboração dos nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação



EMENDA N° - CM (à MPV n° 556, de 2011)

Inclua-se onde couber na Media Provisória nº 556/2011, o seguinte Art:

Art. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda do produto classificado no código: 22.01.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Produção de efeito). (NR)

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por finalidade garantir subvenção econômica para a água mineral nas embalagens de 1,5 a 2.0 litros

A prevenção de doenças pelo consumo de água pura traduz economia ao Estado relativamente à saúde pública, visto que, segundo dados da OMS, 65% das internações hospitalares são decorrentes de doenças de origem hídrica.

Justifica-se a redução do PIS/PASEP e da COFINS para as águas minerais naturais, somente nas embalagens de 1,5 a 2.0 litros (de consumo predominante familiar), para que a população possa ter amplo acesso a esse maravilhoso alimento, advindo da natureza, para melhor qualidade da vida do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, 0 de fevereiro de 2012

Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

EMENDA N° - CM (à MPV n° 556, de 2011)

00040

Inclua-se onde couber, na Media Provisória nº 556/2011, os seguintes Artigos:

Art. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda do produto classificado no código 1521.10.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Produção de efeito). (NR)

- Art. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação do produto classificado no código 1521.10.00 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos. (Produção de efeito). (NR)
- § 1º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação do produto classificado no código 1521.10.00 da TIPI de percentual correspondente a dez por cento das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (NR)

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por finalidade a garantia de subvenção econômica à indústria da cera de carnaúba. Trata-se de importante setor da economia nordestina capaz de contribuir na política de fortalecimento da nossa indústria, na geração de emprego e do desenvolvimento nacional.

Já a indústria da cera carnaúba responde pela geração de 120.000 empregos/ano diretos, no campo e na cidade, sustentados por 15 indústrias distribuídas no Nordeste.

A exploração econômica da cera de carnaúba só é viável no nordeste brasileiro. A interação planta/clima/solo, permite a produção de um cerídeo, que, industrializado produz uma cera de origem vegetal, sendo a mais nobre e refinada cera natural em todo o mundo, a qual gera emprego e renda nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte, e em menor escala em outros estados nordestinos.

A industrialização e a exportação da cera de carnaúba são seculares e é um dos principais produtos na pauta de exportação do Estado do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte. A cera entra na composição de inúmeros produtos de consumo final, a exemplo de: polidores, chips, emulsões, tintas e vernizes, dentre outros. Atualmente é largamente utilizada na indústria de informática, eletrônica, farmacêutica, cosméticos, alimentícia e outras indústrias químicas.

No ano de 2010, a produção regional industrializada totalizou 18.575 toneladas das quais, 17.645 toneladas foram destinadas ao mercado externo, principalmente para os Estados Unidos, Japão e Alemanha, o que representou 95% do total comercializado, correspondendo à geração de divisa de US\$ 100 milhões para a região.

Diante disso, apresentamos esta emenda incluindo a cera de carnaúba na suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos, bem como instituir crédito presumido das mencionadas contribuições para a pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa que exportar.

A presente emenda, se acolhida, representará grande incentivo a uma das principais cadeias produtivas da Região Nordeste e irá colaborar significativamente no enfrentamento da pobreza e das desigualdades regionais. Por esta razão, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 17 de Fevereiro de 2012

Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

Emenda Aditiva à Medida Provisória 556/2011 Deputado Vanderlei Macris

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único na Lei 12.550, de 15 de dezembro de 2011:

"Art. Os valores devidos a Estados e Municípios pela manutenção e custeio de despesas correntes e cessão de servidores públicos estaduais e municipais aos hospitais universitários e congêneres federais serão ressarcidas pela EBSERH, mediante confissão de dívida por parte das instituições federais de ensino superior e congêneres.

Parágrafo Único - A restituição prevista no parágrafo anterior será integralmente aplicada na prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e laboratorial à comunidade no âmbito do SUS, integrando os valores destinados à saúde pública no Estado ou Município."

Justificativa

A Lei 12.550 de 15 de dezembro de 2011 que criou a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, empresa pública para gerenciar os hospitais de ensino superior em todo o Brasil, poderá com este acréscimo legal honrar os compromissos assumidos pelas Instituições de Ensino Superior brasileiras com os Estados e Municípios que auxiliaram a manutenção e também ofertando mão de obra especializada como docentes e técnicos de nível superior e médico, que possibilitaram a consecução dos objetivos de ensino médico e assistência hospitalar à população de nosso país.

Será útil a todos os entes federados o ressarcimento devido dos recursos empregados, mediante confissão de dívida, e que terá a aplicação imediata no âmbito da assistência médico-hospitalar à comunidade no âmbito do SUS.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2012

Vander ei Macris

マ SZA PSDB-SP

Publicado no DSF, de 10/02/2012.